



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 55ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATAS



ATA

## ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/8/2013

### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens n°s 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512 e 513/2013 (encaminhando os Projetos de Lei n°s 4.427, 4.428 e 4.429/2013, expedientes com a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico dos setores de fabricação de uniformes profissionais, de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia, de fabricação de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, de indústria de medicamentos e de indústrias de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, emenda ao Projeto de Lei n° 3.874/2013 e a Indicação n° 83/2013, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios n°s 27 e 28/2013, do governador do Estado – Ofício – Registro de presença – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 4.430 a 4.437/2013 – Requerimentos n°s 5.437 a 5.443/2013 – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Juninho Araújo, Vanderlei Miranda, Deiró Marra e Bonifácio Mourão – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Questões de ordem – Encerramento – Ordem do dia.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



**1ª Parte**  
**1ª Fase (Expediente)**  
**Ata**

– O deputado Bosco, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Antônio Carlos Arantes, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 504/2013\*”**

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais - CES-MG.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 198, inciso III, prevê a participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde. No cumprimento da norma constitucional, a participação da comunidade no Conselho Estadual de Saúde torna-se relevante, pois compete a este órgão atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, nos aspectos econômicos e financeiros, bem como na fixação das diretrizes determinantes e condicionantes da política de saúde, e cujas decisões são homologáveis pelo Gestor do Sistema Único de Saúde no Estado.

Neste sentido, a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, em consonância com a Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece que a instituição dos Conselhos de Saúde, no âmbito de cada ente da Federação, seja feita por lei específica, observadas as normas gerais nacionais.

Resta claro, portanto, que o projeto de lei que ora se encaminha tem por objetivo cumprir as determinações constitucionais e legais sobre o tema, de modo a aprimorar o processo de gestão democrática da saúde pública no Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.427/2013**

Dispõe sobre a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais - CES-MG - é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, integrante da área de competência da Secretaria de Estado de Saúde - SES, nos termos do art. 224 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 2º - Ao CES-MG compete:

I - atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, nos aspectos econômicos e financeiros, bem como nos determinantes e condicionantes de saúde, cujas decisões serão homologadas pelo Gestor do SUS no Estado;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Estadual de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros do SUS depositados em conta especial do Fundo Estadual de Saúde;

IV - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais, bem como a organização hierárquica estabelecida no Plano Diretor de Regionalização;

V - acompanhar o processo de desenvolvimento e de incorporação científica e tecnológica na área de saúde;

VI - articular-se com os órgãos de fomento da educação, como a Secretaria de Estado de Educação e as instituições de ensino superior, na busca de subsídios relacionados à caracterização das necessidades sociais e intersetoriais na área de saúde;

VII - deliberar sobre as políticas públicas de saúde no âmbito do SUS em Minas Gerais, bem como sobre todas as políticas que impactam os determinantes e condicionantes da saúde da população, entendendo saúde como um processo biopsicossocial;

VIII - deliberar sobre a remuneração de serviços, observados os critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pela direção nacional do SUS; e

IX - deliberar sobre os instrumentos de planejamento do SUS elaborados pela SES, dentro dos prazos estabelecidos no regimento.

Art. 3º - O CES-MG é composto por cinquenta e dois membros titulares, com respectivos suplentes, indicados entre órgãos e entidades representantes de usuários do SUS, de órgãos do Governo, de prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, de forma paritária e respeitada a seguinte distribuição por segmento:

I - vinte e cinco por cento de representação de governo e prestadores de serviços de saúde no SUS;

II - vinte e cinco por cento de entidades representativas dos trabalhadores e profissionais da área de saúde; e

III - cinquenta por cento de entidades e movimentos representativos de usuários do SUS.

§ 1º - A representação por segmento deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho.

§ 2º - As entidades que compuserem o CES-MG deverão ser constituídas, registradas e ter participação na área da saúde, exceto as que representam o segmento dos usuários.



§ 3º - O CES-MG será composto por representantes indicados pelos órgãos e pelas entidades integrantes de cada segmento, conforme estabelecido por decreto.

§ 4º - A definição e exclusão de órgãos e entidades, bem como a indicação dos seus representantes, serão regulamentadas por decreto.

§ 5º - A ocupação de funções na área da saúde por membro indicado por órgão ou entidade que interfira na autonomia representativa deve ser avaliada como possível impedimento para a representação nos segmentos de usuário do SUS e de trabalhadores.

Art. 4º - Os membros do CES-MG serão nomeados pelo Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades cujos representantes compõem o referido Conselho.

§ 1º - As entidades que compõem o CES-MG deverão, obrigatoriamente, comprovar seu funcionamento, com a apresentação do respectivo Estatuto registrado em Cartório de Ofício e da Ata de Composição da Diretoria, devidamente atualizada, no ato de nomeação dos seus respectivos membros e sempre que solicitado pelo CES-MG.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do CES-MG é de três anos, permitida apenas uma recondução consecutiva, podendo ser renovado a critério dos respectivos órgãos e entidades que compõem o referido Conselho.

§ 3º - Somente poderão representar o segmento de usuários do SUS pessoas naturais que não tenham vínculo profissional ou sindical com a área de saúde.

§ 4º - Somente poderão representar o segmento dos trabalhadores do SUS pessoas naturais que não ocupem cargo de direção ou de confiança em qualquer esfera de governo.

Art. 5º - O CES-MG será dirigido administrativamente por uma Mesa Diretora, composta pelo Secretário de Estado de Saúde e por oito membros eleitos de forma paritária aos segmentos que compõem o plenário do CES-MG, nos termos do Regimento Interno do referido Conselho.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros da Mesa Diretora do CES-MG terão duração de três anos.

Art. 6º - A participação nas atividades do CES-MG é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes e eventuais convidados.

§ 1º - As despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos membros do CES-MG, abrangendo o deslocamento do membro que resida no interior do Estado para realização das suas atividades em Belo Horizonte ou em outro Município diverso da sua residência, serão custeadas pela SES, nos termos do Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - Considera-se deslocamento eventual qualquer deslocamento gerado em função do exercício das atividades inerentes às atribuições do conselheiro em razão de sua atuação de relevante interesse público, devendo as mesmas serem comprovadas e justificadas.

Art. 7º - Consideram-se colaboradoras do CES-MG as Universidades, Fundações de Pesquisa e Ensino e entidades legalmente constituídas, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 8º - O CES-MG reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Gestor do SUS no Estado ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CES-MG instalar-se-ão, em primeira chamada, com presença da maioria dos seus membros e, na ausência da maioria dos membros, a plenária instalar-se-á meia hora após a primeira chamada, com os membros presentes.

§ 2º - As decisões do CES-MG serão deliberadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 4º - A Mesa Diretora do CES-MG tem a prerrogativa de deliberar *ad referendum* do Plenário, quando o assunto for de relevância para a preservação da política de saúde pública, devendo o assunto deliberado ser pautado na primeira reunião subsequente do Conselho, para apreciação e manutenção, ou não, da decisão emanada singularmente.

§ 5º - As decisões do CES-MG serão formalizadas em deliberações ou resoluções que serão submetidas à homologação do Gestor do SUS no Estado, no prazo máximo de trinta dias após o seu efetivo recebimento pelo Secretário de Estado de Saúde, e publicadas no órgão de imprensa oficial.

§ 6º - Decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no § 5º e não havendo manifestação sobre a homologação da deliberação ou resolução, fica delegada ao Plenário do CES-MG a competência de publicar a decisão do Conselho, garantindo que o poder público promova sua efetivação.

Art. 9º - O CES-MG contará com uma secretaria-executiva para o seu suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário de CES-MG e coordenada por pessoa preparada para a função.

Parágrafo único - A SES disponibilizará as condições de infraestrutura e de recursos humanos para as atividades operacionais do CES-MG, com a devida previsão orçamentária anual.

Art. 10 - A organização e as normas de funcionamento do CES-MG serão definidas em regimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - A aprovação e eventuais alterações do Regimento do CES-MG acontecerá em reunião convocada especificamente para esse fim, com a notificação da proposta de alteração enviada com quinze dias de antecedência, com *quorum* qualificado de dois terços dos seus membros.

Art. 11 - As demais normas acerca da composição, organização e atribuição do CES-MG serão estabelecidas por decreto.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.



### “MENSAGEM Nº 505/2013\*”

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, ao Município de Lavras, o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão foi doado, pelo Município, ao Estado de Minas Gerais, em 4 de fevereiro de 2004, para instalação da Cadeia Pública.

Saliento que o imóvel não foi utilizado pelo Estado, pois sua área foi considerada insuficiente para a construção da Cadeia Pública, o que levou o Município de Lavras a doar ao Estado outro terreno para aquela finalidade.

Nesses termos, esclareço que a reversão do imóvel é conveniente e oportuna, além de ter sido solicitada pelo Município de Lavras.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.428/2013

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel com área de 2.0664ha e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Mangange, naquele Município, registrado sob o nº 16.722, a fls. 181, do Livro nº 2-X2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 506/2013\*”

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público Civil do Estado, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O projeto atende ao disposto no artigo 89 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Nesses termos, o projeto estabelece, para os servidores públicos do Poder Executivo, as diretrizes da política estadual destinada à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 7º, inciso XXII, e 39, § 3º.

Por oportuno, faço anexar à presente mensagem a Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para melhor compreensão da presente proposta.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antônio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de janeiro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que institui a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

O projeto ora encaminhado tem como objetivo atender à necessidade da criação de uma política de saúde do servidor que atenda a função social do trabalho e valorize o servidor, atuando integralmente na saúde física, psicológica, social e profissional.

A Constituição da República de 1988 prevê, em seu art. 7º, a garantia dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Entre esses aparece, no inciso XXII, o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 88). O art. 39 do mesmo texto legal define que o inciso em questão aplica-se também ao servidor público.

No âmbito estadual, em consonância com a referida legislação, a Lei Complementar 64/2002, em seu art. 89, previu a instituição da política de saúde ocupacional do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, compreendida como o conjunto de normas, diretrizes e ações destinado à valorização do servidor, atenção à saúde, humanização, melhoria das condições e da organização do processo de trabalho, de modo a ampliar a autonomia e o protagonismo dos servidores e entender à função social do trabalho.

Na proposta apresentada é adotada a concepção de “Saúde Ocupacional”, em um sentido amplo, traduzindo o sistema integrado de ações voltadas para atenção global à saúde do servidor, descrito nos art. 1º e 2º. É importante ressaltar que a construção de uma política que apresente respostas efetivas em relação à saúde do servidor demanda uma relação possível e necessária entre as áreas de “saúde e segurança”, “perícia em saúde” e “assistência à saúde do servidor”.

O art. 3º traz as diretrizes e metas da política apresentada, destacando-se:



a) A execução de um sistema de gestão transversal com diretrizes centrais e implantação descentralizada, tendo participação e custeio equânime dos órgãos e entidades.

b) Previsão de se criar equipes transdisciplinares capacitadas com intuito de promover o comprometimento da Administração Pública para melhor desempenho global da saúde ocupacional.

c) Maior informação sobre riscos, consequências para a saúde e medidas preventivas para evitar o adoecimento e a ocorrência de acidentes de trabalho.

O art. 4º - descreve as competências dos atores envolvidos na implementação da política. O art. 5º traz os conceitos utilizados para os fins desse Projeto de Lei.

A Administração Pública direta, autárquica e fundacional viabilizará recursos e meios para a execução da presente proposta, conforme previsto no art. 6º.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do projeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Paulo Sérgio Martins Alves, Secretário de Planejamento e Gestão em exercício.

### PROJETO DE LEI Nº 4.429/2013

Institui a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com a finalidade de promover a valorização do servidor, a melhoria das condições e da organização do processo de trabalho, a atenção à saúde e humanização, de modo a ampliar a autonomia e o protagonismo dos servidores e atender à função social do trabalho.

Parágrafo único - A política de que trata o *caput* atenderá aos servidores públicos em efetivo exercício da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - saúde ocupacional do servidor: valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que se efetiva por meio de atividades destinadas à promoção, à prevenção de doenças e à segurança dos servidores, assim como à recuperação e reabilitação da saúde dos servidores;

II - servidor público: os servidores ativos ocupantes de cargos públicos e sujeitos ao regime estatutário e os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, excluídos os empregados públicos;

III - promoção da saúde: as ações dirigidas ao desenvolvimento das melhores condições de saúde individual e coletiva em resposta às necessidades sociais, entendendo-se o direito à saúde e ao trabalho como expressão direta do direito social à vida em sua plenitude;

IV - prevenção de doenças: disposição prévia dos meios e conhecimentos necessários para evitar danos ou agravos à saúde do servidor, em decorrência do ambiente, dos processos de trabalho e dos hábitos de vida; e

V - segurança: conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilitem antecipar, identificar, reconhecer, mensurar, analisar, mapear, controlar e reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais relacionados aos ambientes e processos de trabalho.

Art. 3º - A Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público abrange os seguintes âmbitos de atuação:

I - saúde e segurança: ações dirigidas à saúde do servidor, por meio da ampliação do conhecimento da relação saúde, doença e trabalho, com o desenvolvimento de práticas de gestão, de educação em saúde ocupacional e de atitudes e comportamentos que contribuam para a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a segurança no trabalho;

II - perícia em saúde: ato pericial que visa avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais; e

III - assistência à saúde do servidor: ações que visem à detecção e ao tratamento de doenças, assim como à recuperação da saúde do servidor.

Art. 4º - A Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público tem como objetivos:

I - desenvolver e executar sistema de gestão transversal, com diretrizes centrais e implantação descentralizada, tendo participação e custeio equânime dos órgãos e entidades;

II - implementar o monitoramento por meio de indicadores organizacionais e de riscos psicossociais e ambientais preditores de agravos à saúde para subsidiar ações preventivas;

III - proporcionar aos servidores públicos condições salubres de trabalho, monitoramento dos ambientes e acompanhamento da saúde ocupacional, desde o início de suas atividades até o seu desligamento, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde;

IV - promover perícia em saúde de forma humanizada, respeitosa, criteriosa e eficiente;

V - antecipar, identificar, reconhecer, mensurar, analisar, mapear, controlar, reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais;

VI - prevenir doenças, diminuir o adoecimento e reduzir o absenteísmo laboral;

VII - promover a saúde, a recuperação de doenças, a readaptação e a reabilitação física, psicológica e social do servidor;

VIII - fomentar o comprometimento e as ações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo voltadas à melhoria do desempenho global da saúde ocupacional, por meio de equipes transdisciplinares;

IX - orientar os servidores públicos estaduais sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e suas consequências para a saúde, bem como as medidas preventivas necessárias para o seu controle ou eliminação;

X - proporcionar orientação e capacitação para equipes transdisciplinares participantes da Política;



XI - promover educação em saúde ocupacional, visando à participação coletiva dos atores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; e

XII - integralizar as ações de saúde ocupacional do servidor.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos da Política de que trata esta lei, compete:

I - ao Poder Executivo garantir a implementação e o desenvolvimento da política de saúde ocupacional do servidor;

II - à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - executar as atividades de normatização, coordenação, supervisão, controle e fiscalização relacionadas à saúde ocupacional do servidor público;

III - aos demais órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo executar e operacionalizar as ações de saúde ocupacional normatizadas pela SEPLAG e outras ações previstas na legislação.

Art. 6º - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo viabilizará os meios e recursos necessários para garantir a implantação e o desenvolvimento da política de saúde ocupacional do servidor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### “MENSAGEM Nº 507/2013\*

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de uniformes profissionais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

### Uniformes Profissionais

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g- regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, se não vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS; a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão; pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, /ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em de Jurisp., v. 1.799-01, p.20; DJI, de 08/09/1995, p. 28354) (grifo nosso.)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;



V - às prorrogações, e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso.)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada; se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado; praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades, para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado do Mato Grosso do Sul para as empresas estabelecidas naquela unidade da Federação, instituídos pelo Decreto nº 12.774, de 25 de julho de 2009, cujas vantagens proporcionadas por aquela unidade da Federação são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta Unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Mato Grosso do Sul em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais; além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas fabricantes de uniformes profissionais que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlarem as Ações de Inconstitucionalidade contra ela proposta. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou, ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga, tributária efetiva seja de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), nas vendas dos produtos industrializados.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## “MENSAGEM Nº 508/2013\*”

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do §1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitera a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

Pesquisa e Desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, se não vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data” (grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelos Estados do Rio de Janeiro para os Centros de Pesquisa estabelecidos naquela unidade da Federação, instituídos pelo Decreto nº 43.117, de 5 de agosto de 2011.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultado na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do





imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro, em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de Pesquisa e Desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação, como também o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados, e não somente o setor a que pertence, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlarem as Ações de Inconstitucionalidade contra ela proposta. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou, ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, de forma a autorizar a dispensa do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas, sem similar concorrencial produzido no Estado, em decorrência de importação direta do exterior pelo estabelecimento, para serem utilizados na atividade de pesquisa.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 509/2013\*"

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

Equipamentos de Proteção Individual inclusive Calçados de Segurança.



O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelos Estados de Tocantins e Rondônia, com base, respectivamente, nas Leis nºs 1.201, de 29 de dezembro de 2000 e de 1.473, de 13 de maio de 2005, cujas vantagens proporcionadas por aquelas unidades da Federação são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultado na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas nos referidos Estados em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricação de Equipamentos de Proteção Individual, inclusive calçados de segurança, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.



Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlarem as Ações de Inconstitucionalidade contra ela proposta. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou, ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que:

- nas vendas dos produtos industrializados neste Estado: a carga tributária efetiva seja de 3% (três por cento);
- nas vendas de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento e nas vendas das mercadorias adquiridas e/ou recebidas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação: a) em operações interestaduais destinadas a contribuintes, sujeitas à alíquota de 4%, crédito presumido de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação; b) em operações internas destinadas à contribuintes, crédito presumido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, para as mercadorias tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação, para as demais mercadorias tributadas com alíquotas inferiores a 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

## EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, INCLUSIVE CALÇADOS DE SEGURANÇA

ETOR	ANO DA CONCESSÃO	MÊS REFERÊNCIA	Nº RET	Nº PTA	TRATA-MENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, INCLUSIVE CALÇADOS DE SEGURANÇA	2013	JANEIRO	267/2012	16.000457165-16	Crédito Presumido de 3%, 2,5%, 5% e 4%	3% e nos demais casos de crédito presumido a carga tributária irá variar conforme o saldo	Lei nº s 1.201, de 29/12/2000 (TO), e 1.473, de 13/05/2005 (RO)	Bueno Brandão"

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### MENSAGEM Nº 510/2013\*

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria de medicamentos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei 19.979/2011 Medicamentos.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.



A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763,75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;



VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do caput, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS.

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32 D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critérios distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;



II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros critérios.

§ 1º - O regime especial a que se refere o caput:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto interior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação as oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores; promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores a data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o caput, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores a data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança relativo as transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação as hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º.

I - é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o caput poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - que expressamente autorize sua manutenção.”

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei:

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - nos § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às Indústrias de medicamentos, signatárias de Protocolos de Intenções, que somam R\$3 milhões de reais em investimentos, 85 empregos diretos e 285 indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,0% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados no Protocolo de Intenções, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento).

Para os produtos industrializados com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), o crédito presumido será:

I - de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações internas;

II - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).



Importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, mas desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 1º trimestre de 2013.

Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

## MEDICAMENTOS

SETOR	MÊS REFERÊNCIA	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
MEDICAMENTOS	MARÇO	45.000000086-64 (Alteração)	1) Produtos com CI inferior a 40%: Carga de 3%; 2) Produtos com CI superior a 40%: cred presumido de 2,5% e 5%	1) Carga de 3%, 2) Carga tributária irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Art. 32-A, Lei 6.763/75;	Ribeirão das Neves*

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## “MENSAGEM Nº 511/2013\*”

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do §1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 4º da lei 19.979/2011.

Equipamentos de proteção individual inclusive calçados de segurança.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de convênio para a concessão de benefícios fiscais; se não vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso.)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:



- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro- fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM -, produzidas no Estado no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do *caput*, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS.





I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32 D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal -ECF -ou Processamento Eletrônico de Dados -PED -e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critérios distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros critérios.

§ 1º - O regime especial a que se refere o *caput*:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o *caput*, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença do imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.



§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º.

I - é irretratável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) a confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o *caput* poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - que expressamente autorize sua manutenção.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante é salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação, como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados, e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às Indústrias de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, signatárias de Protocolos de Intenções, que somam R\$1,5 milhões de reais em investimentos, 130 empregos diretos e 30 indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário: crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 3% (três por cento), nas vendas dos produtos industrializados neste Estado, relacionados no Protocolo de Intenções.

Importante é observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 1º trimestre de 2013.

Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

### EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INCLUSIVE CALÇADOS DE SEGURANÇA

SETOR	MÊS REFERÊNCIA	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INCLUSIVE CALÇADOS DE SEGURANÇA	JANEIRO	16.000457165-16	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS	3%	Art. 32-F, lei 6763/75;	Bueno Brandão

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 512/2013\*”**

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2013, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o prêmio de produtividade de Vigilância em Saúde das autoridades sanitárias de Vigilância em Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

A presente emenda busca adequar o texto do projeto à legislação vigente e de modo a corrigir o atual equívoco, qual seja o de que, ao servidor designado como autoridade sanitária de Vigilância em Saúde - e não àquele da área de auditoria assistencial -, é defeso exercer função em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual seja empregado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2013.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.874/2013**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.874/2013:

“Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 15.474, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV - atendimento dos seguintes requisitos:

(...)

f) proibição de que servidor designado como autoridade sanitária de Vigilância em Saúde exerça a função em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual seja empregado.”

\* - Publicado de acordo com o texto original.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.874/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

### **“MENSAGEM Nº 513/2013\*”**

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS.

A referida Fundação tem por finalidade apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado.

A indicada possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FCS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### **INDICAÇÃO Nº 83/2013**

Indicação do nome da Sra. Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado.

- À Comissão Especial.

### **OFÍCIO Nº 27/2013**

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, governador do Estado, encaminhando, para apreciação, o relatório de todos os regimes especiais de tributação concedidos no 1º trimestre de 2013, bem como a relação dos regimes especiais anteriormente concedidos e que tiveram seu tratamento tributário alterado no mesmo período, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### **OFÍCIO Nº 28/2013**

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, governador do Estado, encaminhando, para apreciação, o relatório de todos os regimes especiais de tributação concedidos no 1º trimestre de 2013, bem como a relação dos regimes especiais anteriormente concedidos e que tiveram seu tratamento tributário alterado no mesmo período, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### **OFÍCIO**

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando informações sobre o impacto orçamentário referente ao Projeto de Lei nº 3.342/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.342/2012.)

### **Registro de Presença**

O presidente - É com prazer que registramos a presença, nas galerias, dos alunos do curso de direito da Fead, participando dos nossos trabalhos. Estejam à vontade entre nós.



## 2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.  
– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 4.430/2013

Determina que todo carnê, boleto, fatura, duplicata ou qualquer documento para pagamento contenha código de barras e seja aceito para liquidação na rede bancária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo carnê, boleto, fatura, duplicata ou qualquer documento para pagamento deverá conter código de barras e ser aceito para liquidação na rede bancária.

Art. 2º – Os fornecedores de produtos ou serviços terão o prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Grandes redes do comércio, inclusive algumas que vendem seus produtos em *sites*, não oferecem a possibilidade de pagamento pela rede bancária, com o uso de código de barras. Os clientes podem fazer suas compras de qualquer lugar, via internet, com grande comodidade, sem sair de casa, mas o pagamento só pode ser feito nas lojas físicas.

É sabido que não há unidades dessas lojas em todos os bairros e, em alguns casos, não há filial em muitas cidades. Isso traz contratempos para o cliente, que, para honrar o seu compromisso, deve reservar um bom período do seu tempo para ir a uma filial do credor e saldar o que deve.

A lei resultante da aprovação deste projeto poderá trazer benefícios a muitos cidadãos do Estado, tendo em vista que a rede bancária está presente na maioria dos bairros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.431/2013

Proíbe a comercialização de veículos novos com pneu reserva (estepe) menor que os demais pneus e rodas do veículo, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de veículos novos com pneu reserva (estepe) menor que os demais pneus e rodas do veículo, no âmbito do Estado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a qual reverterá em favor de seu proprietário.

Parágrafo único - O consumidor poderá exigir a substituição do estepe por outro com dimensões idênticas às dos demais pneus e rodas do veículo.

Art. 3º - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - notificará o infrator do disposto nesta lei a cada irregularidade e informará o condutor acerca do direito à substituição do estepe.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: O uso de pneu reserva (estepe) menor que os demais pneus e rodas do veículo, segundo o juiz de direito Marcos Pagan, especialista em direito privado pela Escola Paulista de Magistratura, “fere o Código do Consumidor, pois, pela natureza do contrato, entregar um estepe diferente do que já tem no carro desequilibra o contrato e ofende os direitos básicos do consumidor”. O Procon também interpreta a postura das montadoras de economizar nos estepes como uma prática abusiva.

Além disso, pode ocorrer dificuldade no transporte do pneu original quando o estepe está em uso, pois o compartimento, na maioria dos casos, não o comporta.

Materia publicada no portal *GI AutoEsporte*, em dezembro passado, informa que o proprietário de um carro equipado com estepe de aro menor que o das rodas originais entrou na Justiça, em São José dos Campos (SP), para que a peça fosse trocada pela montadora. A empresa foi condenada e terá que fazer a substituição do pneu reserva.

O Código de Trânsito Brasileiro determina o estepe como item obrigatório, porém não determina suas dimensões. Assim, para a proteção dos usuários de veículos com estepe menor, conclamo os meus nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



### PROJETO DE LEI Nº 4.432/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos e Pais de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Betim - Aapponeb -, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos e Pais de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Betim - Aapponeb -, com sede no Município de Betim..

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Rômulo Veneroso

Justificação: A Associação de Amigos e Pais de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Betim desenvolve importantes programas sociais de interesse público, voltados em especial ao atendimento às pessoas com necessidades especiais.

Entre suas finalidades, estão a garantia ao respeito à dignidade dos assistidos em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais e religiosas, bem como a garantia de acesso aos bens socioculturais e artísticos.

Conforme documentação apresentada, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, para que seja declarada de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.433/2013

Torna obrigatório a todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros de assistência à saúde a busca por vagas nas suas unidades hospitalares conveniadas e a remoção dos pacientes, da sua origem até a unidade disponibilizadora da vaga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a pessoa jurídica de direito privado que opera planos ou seguros de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a buscar vagas, dentro das especialidades oferecidas em seus contratos, nas suas unidades conveniadas, responsabilizando-se também pela remoção dos pacientes, da sua origem até a unidade disponibilizadora da vaga, quando estes estiverem impossibilitados de o fazer por conta própria ou correndo risco de morte.

Art. 2º - A pessoa jurídica de direito privado que se enquadrar dentro desta proposição terá um prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação, para se adequar ao que prevê esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Para os pacientes que se encontram sob a custódia do poder público, de qualquer esfera, existe a Central de Regulação de Leitos operada pelo governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde, que tem como finalidade regular a disponibilidade de leitos em toda a rede pública de saúde, cuja operacionalidade é exercida por profissionais qualificados para o desempenho dessa função.

Infelizmente, o mesmo não ocorre para aqueles que optam pelos serviços prestados pelas empresas que operam planos de assistência em saúde. O procedimento de encontrar leito disponível para suas necessidades é de responsabilidade do segurado, e não da operadora dos serviços de assistência em saúde. O segurado e os seus familiares não possuem prática para realizar tal procedimento, e na maioria das vezes o tempo é o diferencial entre o sucesso e o insucesso em procedimentos médicos. Entendemos que as operadoras, por terem controle total de suas conveniadas, bem como da quantidade de leitos e das diversas especialidades, desempenhariam esse procedimento com mais rapidez, proporcionando mais segurança e conforto aos segurados dos diversos planos de assistência em saúde no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.434/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Barbacena, imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao município de Barbacena, o imóvel denominado "Parte da Fazenda Regional-Sericícola" com área de 10,3251ha (dez vírgula três mil duzentos e cinquenta e um hectares), situado nas Rua Luiz Delban, no Bairro Roman, no município de Barbacena, com os limites e as confrontações constantes na Matrícula nº 4.415 do Livro 3 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado ao Serviço Social do Comércio do Estado de Minas Gerais - Sesc -, para a construção de teatro e espaço multiúso com oficinas de artes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Lafayette Andrada

Justificação: O imóvel "Parte da Fazenda Regional - Sericícola", que se pretende doar ao Serviço Social do Comércio do Estado de Minas Gerais, faz parte de um terreno com área de 10,3251ha, situado no município de Barbacena. A finalidade da doação é a construção do teatro e espaço multiúso com oficinas de artes em Barbacena, na antiga Sericícola. A Estação Sericultura de



Barbacena é um conjunto de beleza ímpar e reveste-se de significado histórico, por ter sido sede da vanguarda da "indústria" da sede no Brasil. Geograficamente também significa um marco referencial do município não só por sua distância dos demais imóveis, mas justamente por sua distinção, relevância e popularidade entre os barbacenenses.

Submetemos à apreciação dos nobres pares este projeto de lei para a devida aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.435/2013

Dispõe sobre o envio de mensagens de texto de utilidade pública por prestadoras de serviços de telefonia móvel no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas, no âmbito do Estado, a enviar mensagens de texto de utilidade pública, sem ônus para o poder público e para os usuários, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º – As mensagens terão seus textos elaborados conforme pedido e orientações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais – Cedec – ou, quando for o caso, de autoridade pública de defesa civil municipal, nos seguintes casos:

I – alertas sobre risco iminente de desastres associados a eventos naturais, como inundações, escorregamentos, deslizamentos, desabamentos e outras ocorrências semelhantes;

II – informações sobre locais seguros; e

III – orientações sobre salvamento de vidas e manutenção de serviços essenciais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: O Estado de Minas Gerais possui algumas regiões que, rotineiramente, sofrem com intempéries, as quais, além de prejuízos financeiros, acarretam vitimação de pessoas.

Isso posto e considerada a massificação do uso do telefone celular nos dias de hoje, é proveitosa a utilização do serviço de mensagem de texto do tipo SMS, sigla em inglês para *short message service*, popularmente conhecida como “torpedo”, como um eficiente canal de comunicação preventivo e de orientação no caso de desastres naturais.

Entretanto, tal utilização tem seu imenso potencial para salvar vidas restringido pela burocracia e pelos custos associados a seu emprego, em especial no que concerne aos municípios de menor poder econômico.

Portanto, espero o acolhimento dessa medida, capaz de contribuir para atenuar o sofrimento e as perdas decorrentes de desastres naturais no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.436/2013

Dispõe sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios na execução de obras e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas responsáveis pela incorporação e pela construção das moradias do programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e dos demais programas de habitação popular obrigadas a indenizar os moradores em caso de defeitos e vícios na execução das obras.

Parágrafo único - A indenização mencionada no *caput* deste artigo será correspondente ao valor venal dos imóveis existentes no bairro de localização do empreendimento.

Art. 2º - No caso de necessidade de transferência do morador para fins de reparos na moradia, as empresas serão responsáveis pelo pagamento do aluguel, que deverá ser igual ao valor praticado na região do imóvel a ser ocupado temporariamente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora ao impedimento de participação em licitações públicas, direta ou indiretamente, e, em caso de comprovação de dano, a responsabilização cível e criminal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Segundo dados da Caixa Econômica Federal, a construção de moradias pelo programa Minha Casa, Minha Vida já foi objeto de milhares de reclamações sobre danos decorrentes da qualidade das obras. Recentemente, foi amplamente divulgado na imprensa que prédios de conjunto habitacional que seriam destinados a desabrigados da tragédia do Morro do Bumba, em Niterói (RJ), ameaçavam desabar após apresentarem danos estruturais e tiveram que ser demolidos. Isso não só é um prejuízo ao erário como caracteriza um grande desrespeito com quem necessita de moradia e não possui condições de alugar ou comprar um imóvel.

Infelizmente, a má qualidade das obras públicas não se restringe aos programas de habitação popular. Entretanto, como esse segmento, na maioria das vezes, é o mais atingido pela ineficiência das políticas públicas, urge a responsabilização das empreiteiras responsáveis pela execução de tais obras, como forma de amenizar os danos causados a parcela considerável da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 4.437/2013

Dispõe sobre a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações Disque-Previdência – Central 135 – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações Disque-Previdência – Central 135 – no Estado, nos seguintes estabelecimentos:

I – hospitais, ambulatorios, postos de saúde, farmácias e similares;

II – terminais rodoviários municipais e intermunicipais;

III – postos, prédios, superintendências e agências da Previdência Social e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – ou a ele vinculados; e

IV – órgãos e entidades da administração pública e empresas privadas, agências e postos bancários e demais estabelecimentos que estejam ligados à Previdência Social ou tenham atividades a ela correlatas.

Art. 2º – Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “Denúncias, reclamações, atendimento eletrônico e informações quanto à Previdência Social: Disque 135”.

Parágrafo único – As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos fácil visualização e ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de noventa dias contados a partir da data de regulamentação desta lei para se adaptar às exigências por ela estabelecidas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem a finalidade de divulgar o Disque-Previdência - Central 135 -, um serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações disponível à população, com o intuito de evitar filas exaustivas e tumultos nas unidades que prejudicam o serviço dos servidores, assim como de levar todos os sistemas e benefícios da instituição à sociedade e ao mesmo tempo de conhecer as demandas e problemas que os usuários e os profissionais enfrentam, viabilizando maior acessibilidade das pessoas ao sistema, uma vez que não precisam se deslocar para acessá-lo.

Tendo em vista inúmeras demandas no âmbito previdenciário, em virtude dos benefícios, das contribuições, de descumprimento da lei ou, ainda, de problemas estruturais ou com profissionais, necessária se faz a divulgação do referido canal, que está disponível à população, mas é desconhecido por parte desta, embora seja um serviço importante.

Essa linha funciona de segunda a sábado, das 7 às 22 horas, sem nenhum custo no caso da ligação feita de telefone fixo e com custo de uma ligação local, no caso de ser feita de um telefone celular, justamente com o fim de viabilizar o acesso e o uso pela população.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 5.437/2013, do deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais rodoviários militares que participaram da operação que apreendeu 2.408,5kg de maconha próximo a Frutal. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.438/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso às Câmaras de Dirigentes Lojistas de Uberlândia e Araguari pela criação do projeto Rota 28, que tem o objetivo de levar investimentos para a região e ser referência em todo o País. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.439/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de providências com vistas à destinação de recursos para iluminação e outras melhorias no campo de futebol do Distrito de Martins Guimarães, em Lagoa da Prata. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 5.440/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre as providências que estão sendo tomadas com relação à cobrança de taxa de contribuição dos alunos em escolas municipais de Sabará, conforme notícia veiculada no jornal Hoje em Dia, em 22/8/2013. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.441/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências com vistas à destinação de recursos para iluminação e outras melhorias no campo de futebol do Distrito de Martins Guimarães, em Lagoa da Prata. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 5.442/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre as medidas tomadas para prevenção, combate e controle do vírus H1N1 no Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.443/2013, do deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Polícia Civil pela operação que apreendeu 1.124,2kg de maconha em Pedro Leopoldo. (- À Comissão de Segurança Pública.)



## Oradores Inscritos

– Os deputados Juninho Araújo, Vanderlei Miranda, Deiró Marra e Bonifácio Mourão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

### Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### Questões de Ordem

O deputado Sávio Souza Cruz – Sr. Presidente, o relógio acima da cabeça de V. Exa. registra 15h39min. O Regimento que V. Exa. tem de cumprir, quando nesta cadeira, estabelece que esta fase termina às 15h30min. Indago se essa regra não vale para líder do governo. O líder do governo, que distribui as emendas, que encaminha os pleitos, não tem regra a cumprir. Quero tranquilizar o Deputado Mourão: o discurso dele não me incomoda em nada por ser fraco na forma, mentiroso no conteúdo e revelador apenas dessa sabujice em que se transformou esta Casa. Sr. Presidente, esse episódio revela nesta Casa que não existe regra em Minas. Não existe instituição, não há regras, não há Constituição, não há leis e agora não há sequer Regimento Interno nesta Casa. V. Exa., ao sentar-se nesta cadeira, tem de fazer cumprir o Regimento Interno. Insisto, não tenho nenhuma reserva. Que as pessoas falem à vontade ou o que quiserem, mas desde que dentro do Regimento. É muito preocupante quando se rasga o Regimento desta Casa para atender ao líder do governo que representa o imperador. O representante do imperador tem o direito de rasgar o nosso Regimento, assim como o imperador rasga a Constituição. Sr. Presidente, V. Exa. pode garantir a minha palavra? Está gritando no Plenário.

O presidente – Quero apenas fundamentar a situação que aconteceu hoje, com circunstâncias das mais diversas. A paciência e a tolerância fazem parte da justiça. Desde o primeiro orador estou concedendo o tempo de 3 a 4 minutos a mais para cada um. Busquei ser leniente e atender aos princípios do Parlamento. Não tenho sido ortodoxo. Tenho tido tolerância com ambas as partes: oposição e situação. A presidência tem tolerância com o parlamentar, porque às vezes ele quer dar uma explicação a mais. Mas há alguns que não tem a capacidade de frear o ímpeto, a emoção e percebo que as provocações são bilaterais. Deveríamos transcender o espírito socialista que tem sido revelado nesta Casa, bem como o espírito da social-democracia para fazermos síntese para o bem de todos nós. E o povo também vai gostar disso.

O deputado Sávio Souza Cruz – Sr. Presidente, sabe da minha admiração e do respeito que tenho por V. Exa. Mas nestes longos anos em que estou nesta Casa, jamais vi a 1ª Fase se arrastar por 9 minutos fora do horário regimental. Nunca vi isso, é a primeira vez. E não se trata de convivência com o prazo para que se feche o raciocínio, não foi isso que ocorreu. O tempo já havia vencido há mais de 5 minutos, e abriu-se prazo para aparte. Insisto, não tenho nada contra alguém levantar qualquer tese. Cada conta discutida, poderia ter sido discutida pelo deputado Mourão, que é disso incumbido, porque isso estaria dentro da regra do jogo. Ao cabo do horário dos oradores, sabendo-se que depois deles ninguém mais poderia falar, dar um tempo ilimitado para se falar o que quiser, simplesmente porque se trata do líder do governo, não pode acontecer. Isso trará para esta Casa a falta de regras que aconteceu em Minas Gerais: de não haver Constituição, de não haver lei, e agora não há sequer Regimento para o líder do governo, porque ele é representante do “seu amo”. E o que o “seu amo” mandar, temos de fazer “sim, senhor”. Não me submeto a isso e sei que V. Exa. também não. Gostaria de fazer um apelo para que isso não se repita, a fim de não passarmos para a população de Minas uma visão escancarada do estado de exceção em que transformamos esta Casa. Aqui não há regras, não há Constituição, não há lei, não há Regimento, e o líder do governo pode fazer o que quiser.

O presidente – Deputado Sávio Souza Cruz, a partir de hoje, na minha presidência, tenha certeza: vou interromper qualquer deputado que ultrapassar 1 minuto. V. Exa. sabe muito bem que a bancada do PT às vezes ultrapassa, mas os outros ultrapassam também. Não quero personificar. V. Exa. personificou no líder do governo, mas há o líder da oposição e o da maioria que também ultrapassam, mas tenho tolerado por uma questão de busca de acordo. O Parlamento é dialético - até se fazer o encontro, o relógio britânico já registrou muito tempo.

O deputado Duarte Bechir – Solicitei a palavra pela ordem ao término das leituras, presidente.

Desde o final da votação de hoje, estive no Plenário, aguardando ansiosamente o final do pronunciamento dos que estavam previamente inscritos no pinga-fogo. Mas não fui incluído no pinga-fogo nem pude falar pela ordem ao término da votação, porque V. Exa. teve de encerrar a reunião às 14 horas. Outros parlamentares tiveram a oportunidade de se manifestar, mas, até o presente momento, não pude fazer minhas ponderações a respeito do que foi apreciado nesta manhã, que, reitero, é de muita importância para Minas Gerais. Na discussão do código florestal, tivemos a oportunidade de discutir e aprovar, em 1º turno, emendas que atendem a todo o Estado, pois até então não tínhamos regras para que os produtores pudessem agir de acordo com a necessidade de cada região. No Sul, onde moro, os produtores e os agropecuaristas estão preocupados com suas plantações e reservas, porque não há normas. Mas hoje Minas Gerais deu o primeiro e importante passo, aprovando o nosso código florestal, fruto dos debates e de entendimentos desta Casa, e que aqui aguardava votação desde 2011. Então, é preciso ressaltar a contribuição que esta Assembleia dá para o Estado de Minas Gerais. Talvez, presidente, as regras do código florestal nacional sejam abrigadas aqui de forma um tanto quanto diferente, mas isso se deve às características do nosso estado. Somos a caixa d'água do Brasil. Quantas usinas estão funcionando lá embaixo em virtude da água que temos em Minas Gerais? Quantas delas necessitam da nossa água? Portanto, em relação ao código florestal, Minas é um estado que dita as normas para os demais, pelas nossas reservas e pela nossa mineração. Então, é importante ressaltar a importância do que foi votado nesta Casa, e quero comungar com os meus pares o entendimento de que hoje demos uma contribuição extraordinária para os produtores de Minas Gerais, para as nossas reservas florestais e para o desempenho da nossa indústria mineral. Tudo foi aprovado no 1º turno, e creio que no 2º turno também vamos votar com muita clareza e após muito estudo. Por fim, quero





dizer que hoje aprovamos as contas do governo relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008 – do hoje senador Aécio Neves e ex-governador de Minas Gerais. A oposição teve o direito de encaminhar e, é claro, fez uso daquela tribuna em vários momentos, e o público de casa deve ter notado que nenhum deputado da base respondeu prontamente às afirmações feitas pela oposição. Por que não respondemos? É comum na Casa, quando fazemos um acordo para votar, que a oposição discuta e, depois, tenhamos a oportunidade de debater, até mesmo para insistir que certas afirmações não condizem com a realidade. Temos esse direito! O que o deputado Bonifácio Mourão está fazendo hoje é mostrar, com números, estatísticas e documentos, os avanços de Minas em todos os segmentos. Muitos insistem em não enxergar, em não ver o que está acontecendo em Minas Gerais. Mas a Minas de hoje é diferente da do governo anterior, do qual participava a oposição de hoje. É outra. É uma Minas responsável, com crédito. Uma Minas que, aos olhos do exterior, é vista como um estado responsável. A Minas de hoje é outra. No ano que vem, teremos eleições para governador de Estado e senadores, renovando o quadro dessa Casa, e, pensando nisso, não se pode desconstruir de uma tribuna ou de um microfone a história real da nossa Minas Gerais. Caro presidente, não havendo número regimental, solicitamos o encerramento de plano desta reunião.

### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as especiais de amanhã, dia 29, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reuniões Especiais da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembleia para as 9 e as 14 horas do dia 30 de agosto de 2013, destinadas à realização do ciclo de debates 10 Anos da Comissão de Participação Popular.

Palácio da Inconfidência, 29 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/9/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a perseguição política de que estaria sendo vítima o ex-deputado Marcelo Caetano de Melo, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

Durval Ângelo, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 3/9/2013, às 10 horas, no Auditório da Faculdade Unimontes, em Januária, com a finalidade de debater o alto índice de criminalidade em decorrência do uso de “crack” e outras drogas na região e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

Vanderlei Miranda, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/9/2013, às 14 horas, no Município de Januária, com a finalidade de debater as denúncias de assédio moral e sexual sofrido por servidores da Superintendência Regional de Ensino de Januária, praticadas, em tese, por seu superintendente, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

Durval Ângelo, presidente.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Zé Maia, Dalmo Ribeiro Silva, Pompílio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/9/2013, às 10 horas, no Centro de Referência em Tecnologias Sociais do Sertão, no Distrito de Sagarana, do Município de Arinos, com a finalidade de debater a questão da simbologia da água e sua importância como elemento cultural, de formação dos agrupamentos urbanos e humanos, de manutenção das famílias no campo e indutor de sua identidade territorial e social; as tecnologias sociais empregadas na preservação, manejo e gestão do patrimônio hídrico; e o cerrado como bioma berço das águas; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

Almir Paraca, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### “MENSAGEM Nº 514/2013\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

Informo a Vossa Excelência que o imóvel em questão foi doado, pelo Município, ao Estado de Minas Gerais, em 23 de agosto de 2011, para instalação de uma escola estadual de ensino médio.

Saliento que o imóvel não foi utilizado pelo Estado, que optou por construir a nova unidade de ensino em outro terreno municipal.

Nesses termos, esclareço a Vossa Excelência que a reversão do imóvel é conveniente e oportuna, e conta com a anuência do Município de Santa Vitória.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.438/2013

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel com área de 7.200m<sup>2</sup>, situado entre as ruas 10 e 12 e as avenidas 09 e 11, Bairro Brasil, registrado sob o nº R-01-2362, página I do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 515/2013\*”

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O projeto de lei compõe um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo. A premência de redução de algumas despesas sinaliza para alternativa de extinção do ITER e a consequente transferência de suas competências para a Fundação Ruralminas.

Ressalto que a proposta não importará em redução do comprometimento do Governo do Estado com as políticas públicas específicas da área tampouco prejuízo no alcance das metas e resultados pactuados com a população.

Assim, visando a garantir a racionalização da modelagem institucional e da estrutura orgânica com vistas ao eficiente exercício das competências originárias das mencionadas entidades, proponho, Senhor Presidente, o presente projeto de lei.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.439/2013

Extingue o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinta a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001, transferindo-se suas competências da seguinte forma:



I - para a Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, as relativas ao planejamento, coordenação e execução da política agrária e fundiária rural do Estado, realizadas por meio da regularização de áreas devolutas rurais e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra;

II - para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU -, as relativas ao planejamento, coordenação e execução da política fundiária urbana do Estado, realizadas por meio da regularização de áreas devolutas urbanas e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra.

Art. 2º - A RURALMINAS sucederá o ITER nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações que ele tenha contraído no desempenho de suas competências.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a RURALMINAS os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo ITER até a data da publicação desta lei, desde que se proceda, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º - Em função do disposto no inciso I do art. 1º, o art. 81 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - A Fundação Rural Mineira - RURALMINAS -, a que se refere o art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar a política agrária e fundiária do Estado, por meio da regularização de áreas devolutas e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, bem como projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado, competindo-lhe:

I - gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural e de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo ainda:

a) a construção e recuperação de estradas vicinais;

b) a recuperação de áreas degradadas;

c) o desassoreamento de cursos fluviais;

d) a construção e recuperação de barramentos de água;

e) a implantação de poços artesianos;

f) a eletrificação e o saneamento do meio rural;

g) a construção e implantação de tanques de piscicultura;

h) a operação e manutenção de barragens de perenização; e

i) a construção e implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola;

II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da SEAPA;

III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;

IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;

V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental;

VIII - administrar, diretamente ou por meio de terceiros, e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da SEAPA;

IX - promover a regularização de terra devoluta e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos Distritos Florestais, até que recebam destinação específica;

X - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra, contribuindo para a promoção e defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XI - fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos Municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XII - executar a política agrária do Estado de acordo com programa estadual de reforma agrária;

XIII - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado para a atividade agropecuária;

XIV - celebrar convênio, contrato e acordo com órgão e entidade pública ou privada, nacional ou internacional, com vistas à consecução de sua finalidade;

XV - promover permuta de terras públicas, dominiais, devolutas ou arrecadadas, para a consecução de sua finalidade institucional;

XVI - apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental; e

XVII - desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do Governo Federal e coordenar e executar ações da mesma natureza.”.

Art. 4º - Em função do disposto no inciso II do art. 1º, o art. 157 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU -, a que se refere o inciso VIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de desenvolvimento regional, urbano e gestão metropolitana, competindo-lhe:



I - formular planos, programas, propostas e estratégias em sua área de competência, inclusive as de habitação de interesse social, de saneamento básico e ambiental, urbanos e rurais, e de apoio à infraestrutura urbana, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e demais órgãos e entidades da administração pública, observadas as diretrizes governamentais;

II - coordenar a política estadual de desenvolvimento regional, urbano e gestão metropolitana, promover e supervisionar sua execução;

III - apoiar o associativismo municipal e a integração dos Municípios de uma mesma microrregião;

IV - prestar assistência técnica aos Municípios e difundir os instrumentos de planejamento e gestão de cidades, em temas específicos de sua competência;

V - elaborar, direta ou indiretamente, em temas específicos de sua competência, notadamente sobre planejamento territorial, estudos, pesquisas, programas e projetos voltados para o desenvolvimento municipal e regional ou contratar a sua realização;

VI - regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os Municípios não integrantes de regiões metropolitanas nos casos de:

a) loteamento e desmembramento localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizados em área limítrofe de Município ou que pertença a mais de um Município ou em aglomerações urbanas; e

c) quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados);

VII - integrar programas, projetos e atividades federais, estaduais e municipais de desenvolvimento regional e urbano, de infraestrutura urbana, de saneamento básico e ambiental, bem como de habitação de interesse social, urbanos e rurais;

VIII - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem em sua área de competência, visando à cooperação técnica e à integração de ações setoriais com impacto na competitividade e na qualidade de vida das cidades;

IX - articular-se com a União, órgãos e entidades de fomento e desenvolvimento nacionais e internacionais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando à captação de recursos para programas e projetos relacionados a sua área de competência, observadas as diretrizes específicas;

X - desenvolver, na sua área de competência, ações para a estruturação de consórcios públicos e parcerias no âmbito estadual e apoiar os Municípios para a consecução de tal finalidade;

XI - promover parcerias entre o Estado e os Municípios para construção de habitações e realização de melhorias habitacionais nas zonas rurais em articulação com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XII - articular-se com os Municípios e com órgãos e entidades competentes para a viabilização de infraestrutura e a regularização urbanística de vilas e favelas, com vistas à execução direta ou indireta;

XIII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial o decorrente de regulação urbana de que trata o inciso VI, cobrando taxas e aplicando sanções previstas em leis e gerindo receitas específicas;

XIV - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária urbana;

XV - formular, por meio de agências, em articulação com as Secretarias e entidades do Estado e com os Municípios metropolitanos, planos e programas em sua área de atuação e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Metropolitanas de Minas Gerais.

XVI - implementar e consolidar o modelo institucional de gestão metropolitana em conformidade com o art. 65 da Constituição Estadual e legislação complementar.”

Art. 5º - Ficam extintos, no quadro de cargos de provimento em comissão do ITER, os seguintes cargos:

I - de Administração Superior, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

a) um Diretor-Geral;

b) um Vice-Diretor-Geral;

c) quatro Diretores;

II - do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo - DAI -, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações efetuadas nos termos do art. 14 da referida Lei Delegada:

a) três DAI-12;

b) quatro DAI-13;

c) dois DAI-17;

d) dois DAI-20;

e) dois DAI-24.

Art. 6º - Ficam extintas as seguintes gratificações temporárias estratégicas – GTE -, de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I - seis GTEI-1;

II - cinco GTEI-2.

Art. 7º - Ficam transferidos para a RURALMINAS os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo - DAI - e gratificações temporárias estratégicas - GTE -, a que se refere a Lei Delegada nº 175, de 2007, destinados ao ITER, observadas as alterações efetuadas de acordo com o previsto no artigo 14 da referida Lei Delegada:

I - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

a) um DAI-5;

b) doze DAI-12;



c) um DAI-13;

d) catorze DAI-17;

II - gratificações temporárias estratégicas:

a) quatro GTEI-1;

b) quatro GTEI-2.

Art. 8º - Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da RURALMINAS, dois cargos de Administração Superior, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 9º - Em função do disposto nos artigos 5º a 7º desta lei, o item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei, observadas as alterações efetuadas nos termos do art. 14 da referida Lei Delegada.

Art. 10 - Os cargos das carreiras a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 agosto de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, no ITER-MG, ficam lotados na RURALMINAS.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no ITER-MG, ficam transferidos para a RURALMINAS.

Art. 11 - O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.303, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - na Fundação Rural Mineira - RURALMINAS -, os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural.”

Art. 12 - O título do item 2.2. do Anexo II da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “2.2 - Atribuições dos Cargos Lotados no Quadro de Pessoal da Fundação Rural Mineira - Ruralminas”.

Art. 13 - O título do item 3.2 do Anexo III da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “3.2 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas da Fundação Rural Mineira - Ruralminas”.

Art. 14 - O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “II.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA”.

Art. 15 - Os cargos e gratificações temporárias estratégicas criados, lotados, transferidos e extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 16 - Os bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do ITER serão revertidos ao patrimônio da RURALMINAS.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou transferir à RURALMINAS as terras públicas, dominiais ou devolutas, do patrimônio do Estado, necessárias à execução da política fundiária rural.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a RURALMINAS todos os direitos e obrigações relativos aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da gestão de contratos de arrendamento de terras devolutas, rurais e urbanas, celebrados pelo ITER.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção e da transferência de competências de que trata o art. 1º.

Art. 19 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001;

II - o item V.10 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

III - o § 2º do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

IV - os arts. 67 e 68 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2013)

### “ANEXO V

#### QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.28 - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS

V.28.1 - CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Presidente	1	PR-RM	9.000,00
Diretor	4	DR-RM	8.000,00



## ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2013)

## “ANEXO V

**QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES  
GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS  
CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO**

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.28.2 - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-2	2
DAI-4	2
DAI-5	1
DAI-8	17
DAI-10	25
DAI-12	12
DAI-13	1
DAI-17	16
DAI-20	3
DAI-24	1
DAI-26	1

**GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS**

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-1	5
GTEI-2	9
GTEI-3	6*

\* - Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 516/2013\*"**

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que introduz alterações nas Leis Delegadas nºs 174 e 175, de 2007, e Leis Delegadas nº 179 e 180, de 2011, e estabelece normas relativas à estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei encaminhado tem como objetivo compor um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo. A premência de redução de algumas despesas, somada ao cenário externo desfavorável, bem como o peso da dívida do Estado com a União, motivam esta proposta de reforma.

A reestruturação administrativa, que inclui a extinção e a fusão de secretarias e outros órgãos públicos, tem como objetivo adaptar o Estado à nova conjuntura econômico-social, bem como redirecionar o processo de aperfeiçoamento do inovador modelo de gestão implantado em Minas Gerais a partir de 2003.

É relevante e urgente o esforço para se gastar menos com a máquina administrativa e seu custeio, de forma a possibilitar maiores investimentos em infraestrutura e melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado ao cidadão.

Cumprir destacar que a reestruturação proposta implica, basicamente, a fusão dos seguintes órgãos: I) Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, resultando na Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social; II) Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, Secretaria de Estado de Turismo e Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, resultando na Secretaria de Estado de Turismo e Esportes; III) Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantendo a denominação da Secretaria; IV) Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, alterando a sua denominação para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana; transformação do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Coordenação de Investimentos Estratégicos em Assessoria Especial da Governadoria; a absorção pelo Instituto de Geociências Aplicadas da Fundação Centro Tecnológico de Minas, resultando no Instituto de Geoinformação e Tecnologia; e a extinção das autarquias Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais, Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e Administração dos Estádios de Minas



Gerais, tendo suas competências finalísticas absorvidas, respectivamente, pela Fundação TV Minas, pela Fundação Ruralminas e pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes.

O conjunto de mudanças não importará na redução do comprometimento do Governo do Estado com as políticas públicas afetas e com as metas e resultados pactuados com a população.

Assim, para a adequação e o aperfeiçoamento da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, essenciais à otimização dos gastos e ao bom funcionamento do Poder Executivo, Senhor Presidente, proponho o presente projeto de lei.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 26 de agosto 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de Lei que introduz alterações nas Leis Delegadas n°s 174 e 175, de 2007, e Leis Delegadas n°s 179 e 180, de 2011, e que estabelece normas relativas à organização básica e estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei encaminhado tem como objetivo o aperfeiçoamento do arranjo da estrutura e do desenvolvimento organizacional do Estado de Minas Gerais, no que diz respeito à readequação das unidades administrativas dos órgãos e entidades do governo, para que ela possa cumprir plenamente os objetivos e competências que nos são impostos pela Constituição Federal, bem como pela Estadual. A atual estrutura do Estado, embora consistente com as entregas demandadas pela população, encontra-se, no momento atual, passível de revisão, haja vista a não realização de algumas despesas previstas somada ao cenário externo desfavorável, bem como o peso da dívida do Estado com a União.

Após quase três anos de seu Governo (2011-2013), é possível, com o *know-how* e a *expertise* que desenvolvemos na SEPLAG, especialmente no Núcleo Central de Inovação e Modernização - NCIM e, em razão do contato constante com os demais órgãos na coordenação de atividades e gerenciamento, dos projetos estruturadores, identificarmos e sugerirmos alterações na estrutura orgânica do Estado, sem prejuízo para as ações finalísticas de responsabilidade do Governo de Minas.

O projeto de lei encaminhado compõe um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública estadual, pois as dificuldades exigem que os governantes busquem soluções para se adaptarem às novas realidades.

A reestruturação administrativa, que inclui a extinção e a fusão de secretarias e órgãos públicos, tem como objetivo adaptar Minas Gerais à nova conjuntura econômico-social, bem como nortear um contínuo processo de aperfeiçoamento do inovador modelo de gestão que foi implantado em Minas Gerais a partir de 2003.

É notória a relevância e urgência para que o Estado se esforce, cada vez mais, para gastar menos com a máquina administrativa e seu custeio, de forma a possibilitar maiores investimentos em infraestrutura e melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

Cumpra destacar que a reestruturação proposta implica, basicamente, na fusão das seguintes pastas: I) Secretaria de Estado do Trabalho (SETE) com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), que passará a denominar-se Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social; II) Secretaria de Estado de Esportes (SEEJ) com a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR) e com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA), III) Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária (SEERF) com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA); IV) Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana (SEGEM) com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU); a transformação da Secretaria Extraordinária de Coordenação de Investimentos Estratégicos em Assessoria Especial da Governadoria; e a extinção das autarquias Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais (DETEL) e Administração dos Estádios de Minas Gerais (ADEMG), tendo suas competências finalísticas absorvidas, respectivamente, pela Fundação TV Minas e pela Secretaria que resultará da fusão das Pastas Esportes, Turismo e Copa do Mundo. Ainda na administração indireta serão fundidas quatro entidades: RURALMINAS absorve à competência do ITER e o IGA incorpora o CETEC. Tais alterações não implicarão o fim das competências nem das políticas públicas afetas às pastas e entidades. Tão pouco essa reestruturação resultará em redução do comprometimento do Governo do Estado de Minas Gerais com as metas e resultados pactuados com a população. Tal medida gera uma economia de cerca de R\$48 milhões.

Perceba que foram extintas as quatro Secretarias de Estado Extraordinárias (SEGEM, SECOPA, SECOI e SEERF), a SETE retornou para o âmbito da SEDESE, de onde havia se desvinculado em 2011; as Secretarias de Turismo e de Esporte se unem na concepção de que haverá uma pasta encarregada das atribuições relativas ao fomento do lazer, incluindo o projeto da Copa do Mundo. Um outro cargo de extinção com data definida será o de Assessor Especial da Copa do Mundo, cuja vacância está prevista para dia 31 de outubro de 2014.

Este projeto de lei ainda contempla importantes artigos, dispositivos legais que enunciam medidas há muito necessárias à melhor prestação dos serviços públicos ou mesmo ao funcionamento interno da máquina administrativa.

O projeto ora encaminhado prevê a possibilidade, a critério das pastas, de unificação da área meio dos sistemas operacionais. A inauguração da Cidade Administrativa concentrou diversos órgãos em um único local de trabalho na busca constante pelas melhores práticas de gestão e sinergia entre os órgãos envolvidos. Ao longo dos últimos anos, notou-se a necessidade de ampliar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados através da melhoria e padronização de processos. Os principais motivadores para implementação dessa medida são a busca constante pela excelência de serviços administrativos, a padronização dos processos com vistas a garantir a



eficiência na prestação desses serviços e a mensuração com rapidez e precisão do desempenho dos processos, aumentando a capacidade de gestão e conseqüente economia para a administração estadual.

Tal medida representa uma economia potencial de 3 milhões ano, no caso de todos adotarem a prerrogativa prevista. Como medida paralela e no sentido de potencializar ainda mais a eficiência nas áreas meio, faculta-se ao dirigente máximo realizar uma reestruturação interna das Superintendências Centrais de Planejamento, Gestão e Finanças de seu sistema operacional, que contempla Secretaria e vinculadas. Essa unificação já, ocorreu e colhe resultados exitosos no Sistema Operacional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISEMA. Pode-se ainda afirmar que esta seria uma etapa adjacente (e possivelmente anterior) à implementação do Centro Compartilhado de Serviços (CSC).

A segunda previsão pontual constante do projeto de lei é a criação do Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde, no âmbito da Secretaria de Saúde - SES, pois, como é sabido, o Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, em consonância com a tendência nacional, vem passando por um crescente processo de judicialização de suas ações. Até o momento já houve 22.000 ações judiciais e para o atendimento dessas demandas são adquiridos mais de 2.000 itens, entre medicamentos, materiais, próteses e tratamentos. Os fluxos de trabalho para o atendimento dessas demandas judiciais perpassam vários setores do Governo e da SES, pulverizando a responsabilidade nos atores envolvidos e gerando desperdício de tempo na tramitação do processo entre as diversas áreas. Este fato ocasiona o aumento do desafio de atendimento dos prazos colocados pelo judiciário. Desta forma, pretende-se com a criação do Núcleo otimizar os processos de trabalho e gerar excelência e agilidade e controle das demandas judiciais.

Por fim, o último dispositivo pontual de que trata o referido projeto legal é a extinção dos cargos de Vice-Presidentes ou Vice-Diretores das entidades que seguem: ESP, ARMBH, ARMVA; IDENE, IEF, IGAM, FEAM, IGA, IMA, IOF, IPER, LEMG, FAOP, FCS, FHA, FHEMIG, IEPHA, RURALMINAS, UTRAMIG; EPAMIG, EMATER, Rádio Inconfidência. Tal proposta advém do diagnóstico de que as referidas entidades da administração indireta possuem uma estrutura robusta e adequada, cujo vínculo hierárquico com o dirigente máximo por si só garante o bom funcionamento, interno e externo, da instituição. Tal medida gera uma economia anual aos cofres públicos da ordem de R\$6,8 milhões de reais.

Cumpra ainda destacar que tais medidas não vem desacompanhadas de outras, previstas em decreto, no caso, o Decreto nº 46.289 de 31 de julho de 2013, que já previa a redução em 20% dos cargos em comissão de recrutamento amplo, limitado e restrito. Medida esta que desonerará o Tesouro em cerca de R\$90 milhões ano. A redução da estrutura permite que este bloqueio de cargos comissionados, não implique na sobrecarga, de trabalhos e funções por parte dos servidores e permite ainda que a restrição das nomeações, leve ao aperfeiçoamento do critério meritocrático.

É obrigação dos gestores do Poder Executivo reconhecer a demanda pelo enxugamento da máquina administrativa, identificar sobreposição de competências e atribuições, apontar falhas no desenho da atual estrutura e suas ineficiências e, após esse diagnóstico, propor o aperfeiçoamento de estrutura funcional e de forma de custeio, o que está sendo proposto no projeto de lei que ora encaminhamos para sua análise.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do projeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Renata Vilhena, Secretária de Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.440/2013

Altera as Leis Delegadas nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - As Secretarias de Estado e as respectivas Subsecretarias são as seguintes:

(...)

VIII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana:

(...)

IX – Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social:

- a) Subsecretaria de Assistência Social;
- b) Subsecretaria de Direitos Humanos;
- c) Subsecretaria de Trabalho e Emprego;

(...)

XVI – Secretaria de Estado de Saúde:

(...)

f) Subsecretaria de Políticas sobre Drogas;

(...)

XIX – Secretaria de Estado de Turismo e Esportes:

- a) Subsecretaria de Esportes;
- b) Subsecretaria de Turismo.”.

Art. 2º - O art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - Os cargos de Secretário de Estado são os seguintes:

(...)

VIII – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana;

IX – Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social;”.





(...)

XIX – Secretário de Estado de Turismo e Esportes;”.

(...)

Art. 3º - O art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - Integram a Administração Indireta do Poder Executivo do Estado, por vinculação:

(...)

III – à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

(...)

e) Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC;

(...)

VII – à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana:

a) Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG;

b) Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;

c) Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA;

d) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB;

e) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA;

VIII – à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social:

a) Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM;

b) Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG;

XVI – à Secretaria de Estado de Turismo e Esportes: Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS.”

Art. 4º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º - (...)

§ 3º - Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos do regulamento, compartilhar a execução das atividades de área-meio, preferencialmente no âmbito do mesmo sistema operacional.

§ 4º - O Poder Executivo poderá, observado o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição da República, extinguir, mediante decreto, unidades da estrutura orgânica básica dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, que tenham perdido a sua funcionalidade devido ao compartilhamento de que trata o § 3º, observada a conveniência e eficiência administrativa.”

Art. 5º - Fica acrescentado ao *caput* do art. 26 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso IV e dada a seguinte redação ao § 3º:

“Art. 26 - A Governadoria do Estado tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

IV – Assessoria de Coordenação de Investimentos.

(...)

§ 3º - A Assessoria de Assuntos Econômicos, a Assessoria de Coordenação de Investimentos e a Assessoria de Articulação, Parceria e Participação Social são órgãos de assessoramento imediato do Governador e subordinam-se administrativamente à Secretaria-Geral.”

Art. 6º - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte art. 28-B:

“Art. 28-B - Compete à Assessoria de Coordenação de Investimentos coordenar as ações de desenvolvimento dos projetos de investimento no âmbito do Poder Executivo, prestando assessoramento técnico especializado ao Governador.”

Art. 7º - O art. 74 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA -, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris; ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis; ao desenvolvimento sustentável do meio rural; à gestão de qualidade; e ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos; bem como estabelecer a política fundiária do Estado, competindo-lhe:

(...)

XX - coordenar a elaboração do plano de aproveitamento e destinação de terra pública devoluta, nos termos do inciso XI do art. 10 da Constituição do Estado;

XXI - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural;

XXII - intermediar conflitos fundiários rurais, em articulação com os órgãos competentes, e orientar ações específicas da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS; e

XXIII - promover a intersetorialidade e a articulação para a integração dos esforços públicos e privados que visem à democratização do acesso do homem à terra; e

XXIV – exercer atividades correlatas.”

Art. 8º - O art. 81 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - A Fundação Rural Mineira - RURALMINAS, a que se refere o art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar a política agrária e fundiária do Estado, por meio da regularização de áreas devolutas e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, bem como



projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela SEAPA, competindo-lhe:

(...)

IX - promover a regularização de terra devoluta e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos Distritos Florestais, até que recebam destinação específica;

X - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra, contribuindo para a promoção e defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XI - fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos Municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XII - executar a política agrária do Estado de acordo com programa estadual de reforma agrária;

XIII - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado para a atividade agropecuária;

XIV - celebrar convênio, contrato e acordo com órgão e entidade pública ou privada, nacional ou internacional, com vistas à consecução de sua finalidade;

XV - promover permuta de terras públicas, dominiais, devolutas ou arrecadadas, para a consecução de sua finalidade institucional;

XVI - apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;

XVII - desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do Governo Federal e coordenar e executar ações da mesma natureza; e

XVIII – exercer atividades correlatas.”.

Art. 9º - O inciso III e o parágrafo único do art. 82 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - A RURALMINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

III - (...)

g) Diretoria de Regularização Fundiária;

h) Diretoria de Promoção e da Defesa da Cidadania no Campo; e

i) Escritórios Regionais.

Parágrafo único - Os Escritórios Regionais, até o limite de treze unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.”.

Art. 10 - O art. 93 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

II - por vinculação:

(...)

e) o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC;”.

(...)

Art. 11 - O art. 102 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 - O Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC - tem por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, e apoiar a gestão e a difusão de conhecimentos técnicos e científicos e o desenvolvimento tecnológico das empresas e da Administração Pública, com vistas à elevação da produtividade e da competitividade no Estado e ao desenvolvimento econômico e social sustentável, observada a política formulada pela SECTES, competindo-lhe:

(...)

XIII – apoiar o Estado na formulação e viabilização de políticas públicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV – realizar análises de conjuntura e monitoramento das tendências da economia industrial estadual, nacional e internacional, observadas as diretrizes de planejamento público geral e da área industrial;

XVI – difundir informações de natureza tecnológica, experiências e projetos executados junto à sociedade e criar mecanismos para facilitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual e patentária da indústria mineira;

XVII – organizar atividades de avaliação de estratégias e de impactos econômicos e sociais das políticas, programas e projetos destinados à indústria e ao desenvolvimento tecnológico;

XVIII – prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados à transferência, à adaptação, ao aperfeiçoamento, à criação e à aplicação de tecnologias básicas; e

XIX – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O IGTEC poderá estabelecer parcerias para a consecução da finalidade de que trata o *caput*.”.

Art. 12 - O inciso III do art. 103 da Lei Delegada nº 180, de 2011, fica acrescentado da seguinte alínea “g”:

“Art. 103 - O IGTEC tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - (...)

g) Diretoria de Desenvolvimento e Serviços Tecnológicos.”

Art. 13 - Fica acrescentado o inciso XVI ao art. 111 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passando os incisos XVI e XVII a vigorar como XVII e XVIII:

“Art. 111 - (...)

XVI - estabelecer as diretrizes da política estadual de telecomunicações;

XVII - exercer atividades correlatas; e

XVIII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.”

Art. 14 - O art. 112 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 - A Secretaria de Estado de Cultura tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Auditoria Setorial;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Comunicação Social;
- V - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;
- VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VII - Superintendência de Interiorização e Ação Cultural;
- VIII - Superintendência de Bibliotecas Públicas e Suplemento Literário;
- IX - Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura;
- X - Superintendência de Museus e Artes Visuais;
- XI - Arquivo Público Mineiro.”

Art. 15 - O art. 118 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 - A Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV MINAS -, a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade formular, executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações, bem como promover, por meio da televisão e sem fins comerciais, a difusão de atividades culturais, a promoção da cidadania e a integração do Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela SEC, competindo-lhe:

(...)

V - elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão, comunicação de dados, telefonia e radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e centrais de comunicações privadas do Estado;

VI - promover processo de licitação para aquisição, arrendamento mercantil, locação e alienação de equipamentos e material utilizado em telecomunicações, destinado a órgão público da Administração direta;

VII - prestar serviços de assessoria em engenharia de telecomunicações aos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as fases de execução de programa de telecomunicações; e

VIII - exercer atividades correlatas.”

Art. 16 - O inciso III do art. 119 da Lei Delegada nº 180, de 2011, fica acrescentado da seguinte alínea “f”:

“Art. 119 - A TV MINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - (...)

f) Diretoria de Radiofusão e Telecomunicações.”

Art. 17 - O inciso III do art. 149 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 - O IDENE tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

III - Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Assessoria de Captação, Qualificação e Inclusão Regional;
- f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- g) Diretoria de Coordenação de Programas e Projetos;
- h) Diretoria Regional do Norte de Minas;
- i) Diretoria Regional do Vale do Jequitinhonha; e
- j) Diretoria Regional do Vale do Mucuri.”

Art. 18 - O art. 152 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Gestão e Inteligência Estratégica;

VI - Unidade Central de Parcerias Público-Privadas;

VII - Central Exportaminas;

VIII - Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços:

a) Superintendência de Arranjos Produtivos Locais e de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

b) Superintendência de Desenvolvimento da Produção;

c) Superintendência de Cooperativismo e Apoio ao Setor Terciário; e

IX - Subsecretaria de Investimentos Estratégicos:

a) Superintendência de Planejamento, Integração e Financiamento ao Investimento;

b) Superintendência de Logística;



c) Superintendência de Projetos Especiais;

X - Subsecretaria de Política Mineral e Energética:

a) Superintendência de Política Mineral;

b) Superintendência de Política Energética; e

XI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.”

Art. 19 - Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso II e o inciso IX ao § 2º do art. 153 da Lei Delegada nº 180, de 2011:

“Art. 153 - (...)

§ 2º - (...)

IX – Fundo de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIIT.”

Art. 20 - O art. 157 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU, a que se refere o inciso VIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de desenvolvimento regional, urbano e gestão metropolitana, competindo-lhe:

I - formular planos, programas, propostas e estratégias em sua área de competência, inclusive as de habitação de interesse social, de saneamento básico e ambiental, urbanos e rurais, e de apoio à infraestrutura urbana, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e demais órgãos e entidades da administração pública, observadas as diretrizes governamentais;

II - coordenar a política estadual de desenvolvimento regional, urbano e gestão metropolitana, promover e supervisionar sua execução;

III - apoiar o associativismo municipal e a integração dos Municípios de uma mesma microrregião;

IV - prestar assistência técnica aos Municípios e difundir os instrumentos de planejamento e gestão de cidades, em temas específicos de sua competência;

V - elaborar, direta ou indiretamente, em temas específicos de sua competência, notadamente sobre planejamento territorial, estudos, pesquisas, programas e projetos voltados para o desenvolvimento municipal e regional ou contratar a sua realização;

VI - regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os Municípios não integrantes de regiões metropolitanas nos casos de:

a) loteamento e desmembramento localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizados em área limítrofe de Município ou que pertençam a mais de um Município ou em aglomerações urbanas; e

c) quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados);

VII - integrar programas, projetos e atividades federais, estaduais e municipais de desenvolvimento regional e urbano, de infraestrutura urbana, de saneamento básico e ambiental, bem como de habitação de interesse social, urbanos e rurais;

VIII - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem em sua área de competência, visando à cooperação técnica e à integração de ações setoriais com impacto na competitividade e na qualidade de vida das cidades;

IX - articular-se com a União, órgãos e entidades de fomento e desenvolvimento nacionais e internacionais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando à captação de recursos para programas e projetos relacionados a sua área de competência, observadas as diretrizes específicas;

X - desenvolver, na sua área de competência, ações para a estruturação de consórcios públicos e parcerias no âmbito estadual e apoiar os Municípios para a consecução de tal finalidade;

XI - promover parcerias entre o Estado e os Municípios para construção de habitações e realização de melhorias habitacionais nas zonas rurais em articulação com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XII - articular-se com os Municípios e com órgãos e entidades competentes para a viabilização de infraestrutura e a regularização urbanística de vilas e favelas, com vistas à execução direta ou indireta;

XIII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial o decorrente de regulação urbana de que trata o inciso VI, cobrando taxas e aplicando sanções previstas em leis e gerindo receitas específicas;

XIV – coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária urbana;

XV – formular, por meio de agências, em articulação com as Secretarias e entidades do Estado e com os Municípios metropolitanos, planos e programas em sua área de atuação e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Metropolitanas de Minas Gerais.

XVI - implementar e consolidar o modelo institucional de gestão metropolitana em conformidade com o art. 65 da Constituição Estadual e legislação complementar.

§ 1º - Nas instâncias do arranjo da Gestão Metropolitana, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana representará o Poder Executivo quando designado pelo Governador.

§ 2º - Os projetos estratégicos em território metropolitano geridos pelas Secretarias e entidades do Estado devem ser compatíveis com as macrodiretrizes da estratégia metropolitana governamental, e sua operacionalização deverá ser precedida de articulação no âmbito das instâncias de arranjo da gestão metropolitana.

Art. 21 - O art. 160 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 - A SEDRU é o órgão gestor do Fundo Estadual de Habitação – FEH, participando do seu grupo coordenador, e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, enquanto perdurarem suas atividades.”

Art. 22 - O inciso II do art. 159 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159 - (...)



II - por vinculação:

a) a autarquia especial Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG;

b) Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH;

c) Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA.

Art. 23 - O art. 168 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – SEDESE, a que se refere o inciso IX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, à assistência social para o enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social, ao protagonismo e empreendedorismo juvenil, e à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho e emprego, competindo-lhe:

I - formular e coordenar a política estadual de assistência social, apoiar e supervisionar sua execução, direta ou indiretamente, em sua área de competência;

II - implementar as ações do Estado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - apoiar ações e projetos da sociedade civil voltados para as necessidades básicas e mínimos sociais;

IV - apoiar a iniciativa privada nas ações voltadas para a responsabilidade social, em articulação com outros órgãos estaduais;

V - manter cadastro atualizado das entidades de cunho social com atuação no Estado;

VI - elaborar e divulgar, de forma articulada, as diretrizes das políticas estaduais de atendimento, promoção e defesa de direitos e, no limite de sua competência, executar, de forma direta ou indireta, as ações relativas aos seguintes direitos:

a) da criança e do adolescente;

b) da juventude;

c) do idoso;

d) da mulher;

e) da pessoa com deficiência;

g) do idoso;

g) da igualdade racial;

g) da diversidade sexual;

h) outros que se enquadrem na abrangência das políticas públicas de promoção e proteção de direitos;

VII - promover e divulgar ações que garantam a eficácia das normas vigentes de defesa dos direitos humanos estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em acordos dos quais o Brasil seja signatário;

VIII - manter atividades de pesquisa e acompanhamento de cenários de direitos humanos e de políticas sociais, por meio de observatório;

IX - promover ações de capacitação e desenvolvimento do jovem, estimular o desenvolvimento do associativismo e da liderança jovem, bem como apoiar a relação do Estado com associações juvenis e entidades equiparadas e segmentos da juventude;

X - promover a adoção de medidas garantidoras dos direitos do jovem;

XI - fomentar a cultura do empreendedorismo jovem, em articulação com as demais esferas de governo e com a sociedade civil;

XII - formular e coordenar a política estadual relacionada com o trabalho, a geração de emprego e de renda, a colocação e recolocação no mercado de trabalho;

XIII - fomentar as políticas voltadas para a inclusão produtiva;

XIV - manter atividades de pesquisa, desenvolvimento de metodologias e acompanhamento de cenários de trabalho e emprego;

XV - promover a articulação das ações voltadas para a qualificação e formação profissional, buscando o incremento das políticas públicas para a geração de emprego e renda no Estado;

XVI - formular planos e programas, na sua área de competência, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e outras Secretarias de Estado, notadamente as de Defesa Social, de Educação e de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, observadas as diretrizes gerais do Governo;

XVII - promover e facilitar a interiorização, intersetorialidade e as parcerias para a implementação das políticas públicas sob sua direção, com vistas à universalização dos direitos sociais;

XVIII - realizar conferências relativas às políticas públicas incluídas no âmbito de sua competência;

XIX - exercer atividades correlatas; e

XX - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 24 - O art. 169 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI - Assessoria de Projetos Especiais;

VII - Assessoria de Assuntos Sociais para Vilas e Favelas;

VIII - Subsecretaria de Direitos Humanos;



- a) Superintendência de Políticas de Promoção de Direitos e Cidadania;
  - b) Superintendência de Políticas de Proteção de Direitos;
  - c) Escritório de Direitos Humanos;
  - d) Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - CAADE;
  - e) Coordenadoria Especial da Política Pró-Criança e Adolescente - CEPCAD;
  - f) Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres - CEPAM;
  - g) Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual;
  - h) Coordenadoria Especial de Políticas Pró-Igualdade Racial;
  - i) Coordenadoria Especial de Políticas para o Idoso; e
  - j) Coordenadoria Especial de Políticas para Juventude;
- IX - Subsecretaria de Assistência Social:
- a) Superintendência de Políticas de Assistência Social; e
  - b) Superintendência de Capacitação, Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas de Assistência Social;
- X – Subsecretaria de Trabalho e Emprego:
- a) Superintendência de Formação e Qualificação para o Trabalho; e
  - b) Superintendência de Emprego e Renda;
- XI - Superintendência de Interiorização; e
- XII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

(...)

Art. 25 - O art. 170 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social:

I - por subordinação administrativa:

(...)

- i) o Conselho Estadual da Juventude;
- j) Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda - CETER;
- l) o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS;
- m) o Comitê Gestor Estadual para a Criança e Adolescente do Semiárido Mineiro; e
- n) o Comitê Estadual de Qualificação Profissional para Geração de Emprego e Renda no Estado de Minas Gerais;

II - por vinculação:

- a) Fundação Caio Martins – FUCAM; e
- b) Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

Parágrafo único - A composição do Comitê Estadual de Qualificação Profissional para Geração de Emprego e Renda no Estado de Minas Gerais, bem como o detalhamento de sua competência, serão estabelecidos em decreto.”

Art. 26 - O art. 171 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social participa da gestão dos fundos a seguir mencionados nas seguintes condições:

I - como Órgão Gestor:

- a) Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- b) Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF; e
- c) Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA;

II - compondo o Grupo Coordenador:

- a) Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- b) Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF;
- c) Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA;
- d) Fundo Penitenciário Estadual; e
- e) Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.”

Art. 27 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte art. 180-A:

“Art. 180-A - A UTRAMIG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior: Presidente;

III - Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria de Ensino e Pesquisa;
- g) Diretoria de Qualificação e Extensão; e
- h) Diretoria de Ensino a Distância.”

Art. 28 - O art. 196 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - A Secretaria de Estado de Governo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;



- II - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;
- III - Assessoria de Comunicação Social;
- IV - Assessoria Jurídica;
- V - Auditoria Setorial;
- VI - Subsecretaria de Assuntos Municipais:
  - a) Superintendência de Projetos; e
  - b) Superintendência de Apoio Institucional aos Municípios;
- VII - Subsecretaria de Comunicação Social:
  - a) Assessoria de Gestão da Comunicação;
  - b) Núcleo de Auditoria Setorial;
  - c) Superintendência Central de Publicidade;
  - d) Superintendência Central de Imprensa; e
  - e) Superintendência Central de Eventos e Promoções;
- VIII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças; e
- IX - Superintendência Central de Convênios.”.

Art. 29 - O § 1º do art. 212 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 - .....

§ 1º - As UAIs, até o limite de trinta unidades, e as Coordenadorias Regionais, até o limite de vinte e cinco unidades, subordinam-se à Coordenadoria Especial de Gestão das UAIs e à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, respectivamente, e têm sede nos Municípios definidos em decreto.

.....”.

Art. 30 - O art. 222 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 - A Secretaria de Estado de Saúde - SES, a que se refere o inciso XVI do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado de Minas Gerais, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população, competindo-lhe:

- XVIII - elaborar e propor as políticas estaduais sobre drogas, bem como as ações necessárias à sua implantação;
- XIX - planejar, desenvolver, implantar e coordenar projetos, programas e ações de prevenção do uso de substâncias e produtos psicoativos, em articulação com a Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social;
- XXI - credenciar organizações públicas, privadas e não governamentais para a composição das redes locais e setoriais de políticas sobre drogas;
- XXII - exercer atividades correlatas;
- XXIII - exercer o poder de polícia no âmbito da sua competência.”.

Art. 31 - O art. 223 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 - A Secretaria de Estado de Saúde tem a seguinte estrutura orgânica básica:

.....  
VI - Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde;

.....  
XIV - Subsecretaria de Política sobre Drogas:

- a) Superintendência de Prevenção e Descentralização da Política sobre Drogas;
- b) Superintendência de Tratamento;
- c) Superintendência de Acolhimento; e
- d) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas.”.

Art. 32 - O art. 224 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - .....

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Saúde – CES;
- b) o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas; e
- c) a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.

.....”.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas será exercida pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas.”

Art. 33 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte art. 224-A:

“Art. 224-A - A Secretaria de Estado de Saúde é o órgão gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren.”.

Art. 34 - Fica acrescentada ao art. 226 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte alínea “g”:

“Art. 226 - .....

III - Unidades Administrativas:

.....  
g) Superintendência Geral do Canal Minas Saúde.”.

Art. 35 - O *caput* do art. 253 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 253 - A Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, a que se refere o inciso XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado, bem como planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer, administrar direta ou indiretamente estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio, contrato ou instrumento congênere, competindo-lhe:

I - propor, coordenar e implementar, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal, a política estadual de turismo, o Plano Mineiro de Turismo e os demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo;

II - criar e divulgar o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

III - promover e difundir, por meio de atividades turísticas, a cultura mineira em articulação com a Secretaria de Estado de Cultura;

IV - promover a intersetorialidade voltada para o desenvolvimento da infraestrutura turística;

V - fomentar a instalação de empreendimentos ligados às atividades turísticas;

VI - promover e divulgar os produtos turísticos do Estado;

VII - propor normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

VIII - executar, direta ou indiretamente, projetos específicos para implantação de receptivos turísticos, recuperação de estética urbana e ambiental voltada para o turismo e apoio à rede hoteleira e de restaurantes, no âmbito de circuitos turísticos ou áreas assemelhadas;

IX - elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer, bem como realizar as ações necessárias à sua implantação, acompanhamento e avaliação;

X - articular-se com o Governo Federal, os governos municipais, os órgãos estaduais, o terceiro setor e o setor privado, objetivando a promoção da intersetorialidade das ações voltadas para o incremento das atividades físicas e da prática esportiva, do lazer;

XI - promover o esporte socioeducativo, como meio de inclusão social, e ações que visem a estimular o surgimento e o desenvolvimento de vocações esportivas;

XII - garantir o acesso da população a atividades físicas e práticas esportivas e aprimorar a gestão da política pública de esportes, mediante o monitoramento dos territórios esportivos mineiros, a capacitação de pessoal e a aplicação de critérios legais, incluído o da proporcionalidade de recursos e o de indicadores de resultados para a aferição da eficiência de sua atuação;

XIII - ampliar as estruturas destinadas à prática de atividades físicas e de esportes nos Municípios, bem como apoiar a sua recuperação e modernização, observados os objetivos dos programas governamentais e as demandas locais;

XIV - promover e coordenar a captação de recursos públicos e privados destinados a atividades esportivas, de lazer, bem como aprovar projetos esportivos habilitados para fins de obtenção de recursos provenientes da concessão de incentivos fiscais;

XV - promover ações que visem à preservação e à recuperação da memória esportiva no Estado;

XVI - articular-se com os conselhos municipais de esporte, bem como estimular sua criação em Municípios que não dispõem desses órgãos, e com outros conselhos setoriais, a fim de ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação de políticas públicas;

XVII - garantir a conservação, manutenção e modernização dos estádios sob sua administração;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de concessão dos estádios próprios ou de terceiros sob a responsabilidade do Estado;

XIX - exercer atividades correlatas.”

Art. 36 - O art. 254 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Desportos; e

b) o Conselho Estadual do Turismo;

II – por vinculação: a empresa Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS.”

Art. 37 - O art. 255 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 - A Secretaria de Estado de Turismo e Esportes tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Subsecretaria de Esportes:

a) Superintendência de Esporte; e

b) Superintendência de Gestão de Estruturas Esportivas;

VIII – Subsecretaria de Turismo:

a) Superintendência de Políticas de Turismo; e

b) Superintendência de Estruturas do Turismo;

IX – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

X - Coordenadoria Especial da Copa do Mundo.





Parágrafo único - A Coordenadoria Especial da Copa do Mundo, a que se refere o inciso X, integra a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, em caráter complementar e temporário, até 31 de dezembro de 2014.”

Art. 38 - O art. 5º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Comunicação Social;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;
- V - Auditoria Setorial;
- VI - Ouvidoria de Polícia;
- VII - Ouvidoria do Sistema Penitenciário;
- VIII - Ouvidoria Educacional;
- IX - Ouvidoria de Saúde;
- X - Ouvidoria Ambiental;
- XI - Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas;
- XII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

.....  
§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, a descrição e as competências das unidades de estrutura complementar, serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - A OGE poderá instalar núcleos desconcentrados em Municípios.”

Art. 39 - Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado de Esportes e Juventude e de Secretário de Estado de Trabalho e Emprego e a que se referem, respectivamente, os incisos XI e XVII do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011.

Art. 40 - Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária e Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, a que se referem, respectivamente, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Delegada nº 179, de 2011, e o art. 1º da Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012.

Art. 41 - Ficam extintos os cargos de Subsecretários da Juventude e Subsecretário de Articulação Política, a que se referem, respectivamente, as alíneas e “b” do inciso XI e a alínea “a” do inciso XIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011.

Art. 42 - Ficam extintos, a partir da publicação desta lei, os cargos de provimento em comissão de Vice-Diretor Geral e Vice-Presidente constantes nos itens V.1.A.1, V.1.B.1, V.2.1, V.5.1, V.6.1, V.7.1, V.12.1, V.13.1, V.14.1, V.15.1, V.19.1, V.21.1, V.22.1, V.24.1, V.27.1, V.28.1, V.29.1, V.32.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 43 - Ficam extintos os cargos de Vice-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG – e da Rádio Inconfidência Ltda., a que se refere o art. 25 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 44 - Ficam extintos os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I – lotados no Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária:

- a) cinco DAD-2;
- b) cinco DAD-4;
- c) dois DAD-6;
- d) um DAD-10;

II – lotados na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego:

- a) seis DAD-1;
- b) quatro DAD-2;
- c) seis DAD-3;
- d) quatro DAD-4;
- e) três DAD-5;
- f) três DAD-6;
- g) três DAD-7;
- h) dois DAD-10;

III – lotados na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude:

- a) seis DAD-2;
- c) nove DAD-3;
- d) dez DAD-4;
- e) quatro DAD-5;
- f) dois DAD-6;
- g) um DAD-7;
- h) dois DAD-8;

IV - lotados no Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana:

- a) três DAD-6;
- b) três DAD-7;



- c) quatro DAD-8;
- d) um DAD-10.

Art. 45 - Ficam extintas as seguintes gratificações temporárias estratégicas – GTE, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I – destinadas à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego:

- a) sete GTE-2;
- b) vinte GTE-3;
- c) três GTE-4;

II – destinadas à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude:

- a) duas GTED-1;
- b) cinco GTED-2;
- c) oito GTED-3;
- d) oito GTED-4;

III – destinadas ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana:

- a) duas GTED-4.

Art. 46 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e gratificações temporárias estratégicas - GTE, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 2007, lotados no Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) um DAD-2;
- b) quatro DAD-4;
- c) dois DAD-8;

II - gratificações temporárias estratégicas:

- a) duas GTED-1;
- b) três GTED-2;
- c) duas GTED-3.

Art. 47 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – SEDESE – os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD -, funções gratificadas – FGD - e gratificações temporárias estratégicas - GTE -, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 2007, lotados na Secretaria de Estado Trabalho e Emprego, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) seis DAD-1;
- b) três DAD-2;
- c) vinte DAD-3;
- d) vinte e quatro DAD-4;
- e) um DAD-5;
- f) oito DAD-6;
- g) dois DAD-8;

II - funções gratificadas:

- a) uma FGD-1;
- b) duas FGD-3;
- c) seis FGD-4;
- d) duas FGD-7;
- e) uma FGD-9;

III - gratificações temporárias estratégicas:

- a) duas GTED-1;
- b) quinze GTED-2;
- c) treze GTED-3;
- d) cinco GTED-4.

Art. 48 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado Turismo e Esportes – SETES – os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD -, funções gratificadas – FGD - e gratificações temporárias estratégicas - GTE -, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 2007, lotados na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I - cargos de provimento em comissão:

- a) um DAD-1;
- b) cinco DAD-2;
- c) três DAD-3;
- d) quarenta e sete DAD-4;
- e) três DAD-5;
- f) cinco DAD-6;
- g) quatro DAD-7;



h) um DAD-8;

II – funções gratificadas:

a) sete FGD-4;

b) uma FGD-5;

c) duas FGD-6;

d) seis FGD-7;

e) uma FGD-8;

f) uma FGD-9;

III - gratificações temporárias estratégicas:

a) duas GTED-1;

b) cinco GTED-2;

c) sete GTED-3;

d) cinco GTED-4.

Art. 49 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD - e gratificações temporárias estratégicas - GTE -, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 2007, pertencentes ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

a) - dois DAD-6;

b) – dois DAD-7;

c) – um DAD-8;

II - gratificações temporárias estratégicas:

a) três GTED-4

Art. 50 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Saúde os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 2007, lotados na Secretaria de Estado Esportes e Juventude – SEEJ, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I – um DAD-2;

II – três DAD-3;

III – dez DAD-4;

IV – nove DAD-5;

V – três DAD-7;

VI - um DAD-8.

Art. 51 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado Turismo e Esportes – SETES – os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD -, funções gratificadas – FGD - e gratificações temporárias estratégicas - GTE -, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 2007, lotados no Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I - cargos de provimento em comissão:

a) um DAD-1;

b) cinco DAD-6;

c) um DAD-7;

d) dois DAD-8;

e) dois DAD-9;

f) um DAD-10;

g) dois DAD-11;

II – funções gratificadas:

a) duas FGD-7;

b) cinco FGD-9;

III - gratificações temporárias estratégicas:

a) duas GTED-1;

b) quatro GTED-2;

c) duas GTED-3;

d) uma GTED-4.

Art. 52 - Fica extinto, no âmbito da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG -, um cargo DAD-8, a que se refere o item IV.2.21 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 53 - Em função do disposto nos arts. 44 a 52 desta lei, os itens IV.2.1, IV.2.6, IV.2.7, IV.2.14, IV.2.16 e IV.2.21 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 54 - Os cargos, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas extintos, lotados e transferidos por esta lei serão identificados por decreto.



Art. 55 - Os cargos de provimento efetivo das carreiras a que se referem os incisos I, II, III, XXIV, XXV e XXVI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, na Secretaria de Estado de Turismo - SETUR – e na Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG, ficam lotados na Secretaria de Estado de Turismo e Esportes - SETES.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na SEEJ e na SETUR ficam transferidos para a SETES.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput* e detentores de função pública lotados na ADEMG ficam lotados na SETES.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo a que se referem os incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, serão extintos com a vacância.

Art. 56 - Os cargos de provimento efetivo das carreiras a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – SETES – e na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE -, ficam lotados na Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SEDESE.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na SETE ficam transferidos para a SEDESE.

Art. 57 - O inciso I do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

I – na Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SEDESE, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – Sedru –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, na Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – Setes –, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig –, na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Serviços Operacionais;
- b) Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- c) Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- d) Auxiliar de Administração de Estádios;
- e) Assistente de Administração de Estádios;
- f) Analista de Administração de Estádios.

.....”

Art. 58 - O inciso II do art. 8º da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

II - trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Técnico de Gestão e Registro Empresarial e Analista de Gestão e Registro Empresarial;

.....”

Art. 59 - Os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão Lotérica e Técnico de Desenvolvimento Econômico.

.....”

Art. 60 - O art. 11 da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios.”

Art. 61 - Os títulos dos itens I.1 e I.8 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passam a ser, respectivamente: “I.1 – SEDESE, SEDRU, SEDE, SETES, SEAPA, UTRAMIG, Agência RMBH” e “I.8 – SETES”.

Art. 62 - O título do item II.8 e os itens II.8.1, II.8.3 e do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 63 - Os títulos dos itens III.1 e III.8 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passam a ser, respectivamente: “III.1 – SEDESE, SEDRU, SEDE, SETES, SEAPA e UTRAMIG”.

Parágrafo único - Fica criado o item “III.8 – SETES” no Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, na forma do Anexo III.

Art. 64 - Os títulos dos itens VIII.1 e VIII.8 do Anexos VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a ser, respectivamente: “VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEDESE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E ESPORTES – SETES -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA – SEDRU –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA –, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O



TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG –, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – AGÊNCIA RMBH – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG”, “VIII.8. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E ESPORTES – SETES”.

Art. 65 - O inciso II do § 1º e o § 2º do art. 1º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

§ 1º - .....

II – pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do § 1º não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

.....”.

Art. 66 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, estiverem em exercício na Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas da SEEJ poderão ser cedidos excepcionalmente à SES para exercerem as atribuições dos respectivos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - A cessão de que trata o *caput* será realizada com ônus para a SES.

Art. 67 - Com a extinção da Coordenadoria Especial da Copa do Mundo, incluída por esta lei ao art. 182 da Lei Delegada nº 180, de 2011, as atividades decorrentes de sua atuação serão transferidas para as respectivas Secretarias temáticas, nos termos do regulamento.

Art. 68 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução de contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, e desde que específicos à temática da juventude, pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, feitas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social o monitoramento e acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, dos convênios, dos acordos e de outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 69 - Ficam transferidos para a SES os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes específicos à temática da política sobre drogas celebrados pela SEDS e pela SEEJ até a data da publicação desta lei, desde que se proceda, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à SES o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 70 - A SETES sucederá, para todos os fins, o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo 2014, assumindo todos os encargos, direitos, obrigações e responsabilidades inerentes às atividades desenvolvidas pelo Gabinete, ficando transferidos para a SETES os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Gabinete até a data da publicação desta lei, feitas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

Art. 71 - A SEDRU sucederá, para todos os fins, o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, assumindo todos os encargos, direitos, obrigações e responsabilidades inerentes às atividades desenvolvidas pelo Gabinete, ficando transferidos para a SEDRU os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Gabinete até a data da publicação desta lei, feitas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

Art. 72 - A SEAPA sucederá, para todos os fins, o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, assumindo todos os encargos, direitos, obrigações e responsabilidades inerentes às atividades desenvolvidas pelo Gabinete, ficando transferidos para a SEAPA os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Gabinete até a data da publicação desta lei, feitas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

Art. 73 - A Governadoria sucederá, para todos os fins, o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, assumindo todos os encargos, direitos, obrigações e responsabilidades inerentes às atividades por ela desenvolvidas, ficando transferidos para a Governadoria os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos até a data da publicação desta lei, feitas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

Art. 74 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 75 - O Poder Executivo providenciará a publicação do texto consolidado das Leis Delegadas nº 179, de 2011, e nº 180, de 2011.

Art. 76 - Ficam revogados:

I – a Lei nº 11.988, de 21 de novembro de 1995;

II – a Lei nº 13.662, de 17 de julho de 2000;

III – os itens IV.2.9, IV.2.11.7, IV.2.11.14, IV.2.11.15 e IV.2.14-A do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

IV – da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011:

a) do art. 5º:

1 - o inciso XI;

2 - a alínea “a” do inciso XIII;



- 3 - o inciso XVII;  
b) os incisos XI e XVII do art. 6º;  
c) o art. 7º;  
d) o art. 8º;  
e) o art. 9º;  
f) do art. 12:  
1 - a alínea “d” do inciso VII;  
2 - o inciso IX;  
3 - o inciso XIV;  
4 - §§ 1º e 2º;  
V – da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011:  
a) o § 1º do art. 26;  
b) o inciso VI do art. 27;  
c) o inciso II do art. 37;  
d) os arts. 55, 56, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68;  
e) o inciso II do art. 71;  
f) o inciso IV do art. 75;  
g) a alínea “b” do inciso II do art. 80;  
h) a alínea “b” do inciso II do art. 82;  
i) o inciso VI e alínea “c” do inciso VIII do art. 85;  
j) a alínea “b” do inciso II do art. 89;  
k) o inciso IV, a alínea “a” do inciso VIII, a alínea “b” do inciso IX e o inciso X do art. 92;  
l) a alínea “e” do inciso III do art. 99;  
m) a alínea “b” do inciso II do art. 101;  
n) a alínea “b” do inciso II do art. 103;  
o) a alínea “b” do inciso II do art. 105;  
p) a alínea “b” do inciso II do art. 115;  
q) a alínea “b” do inciso II do art. 117;  
r) a alínea “b” do inciso II do art. 119;  
s) a alínea “b” do inciso II do art. 122;  
t) o inciso II do art. 133;  
u) a alínea “b” do inciso II do art. 149;  
v) o inciso VI do art. 158;  
x) o inciso VIII do art. 164;  
w) o inciso II do art. 178;  
y) os arts. 181, 182 e 183;  
z) o art. 183-A;  
a.1) a alínea “b” do inciso II do art. 193;  
b.1) o inciso IV e a alínea “b” do inciso VIII do art. 200;  
c.1) a alínea “b” do inciso II do art. 204;  
d.1) a alínea “b” do inciso II do art. 206;  
e.1) a alínea “b” do inciso II do art. 208;  
f.1) os incisos V e XIII do art. 212;  
g.1) a alínea “b” do inciso II do art. 226;  
h.1) alínea “b” do inciso II do art. 232;  
i.1) os arts. 234, 235, 236, 238;  
j.1) o art. 241;  
k.1) o inciso II e VII do art. 244;  
l.1) a alínea “m” do inciso III do art. 248;  
VI – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º da Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012.  
Art. 77 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:  
I - na data de sua publicação, para os arts. 4º, 42, 43, 52;  
I - a partir de 1º de janeiro de 2014, para os demais artigos.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 53 da Lei nº, de de de 2013)

#### “ANEXO IV

Quantitativos de Valores Unitários e de Cargos de Provedimento em Comissão

IV.2 – Quantitativos de Cargos de Provedimento em Comissão, Funções Gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas Atribuídas aos Órgãos do Poder Executivo



(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

## IV.2.1 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	21
DAD-2	13
DAD-3	8
DAD-4	45
DAD-5	7
DAD-6	11
DAD-8	8
DAD-10	1

## Funções Gratificadas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	6
FGD-7	2
FGD-9	1

## Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-1	17
GTE-2	10
GTE-3	4
GTE-4	15

IV.2.6 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana  
Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	1
DAD-2	7
DAD-3	8
DAD-4	50
DAD-5	3
DAD-6	11
DAD-7	3
DAD-8	2
DAD-10	1

## Funções Gratificadas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-2	1
FGD-7	3
FGD-8	1
FGD-9	5

## Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-2	23
GTE-3	7
GTE-4	13

## IV.2.7 - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social

## Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	55
DAD-2	40
DAD-3	105
DAD-4	152
DAD-5	4
DAD-6	34
DAD-7	2
DAD-8	11
DAD-10	1

## Funções Gratificadas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	8
FGD-2	5
FGD-3	2
FGD-4	6
FGD-5	3
FGD-7	12
FGD-9	2

## Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-1	19
GTE-2	60



GTE-3	53
GTE-4	33

Coordenadoria de Apoio a Pessoa Deficiente – CAADE

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	1
DAD-2	1
DAD-3	1
DAD-4	3
DAD-5	1
DAD-6	2
DAD-8	1

Conselho Estadual da Mulher

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-4	3

Funções Gratificadas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	1

IV.2.14 – Secretaria de Estado de Saúde

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	58
DAD-2	13
DAD-3	159
DAD-4	229
DAD-5	24
DAD-6	40
DAD-7	16
DAD-8	37
DAD-9	16
DAD-10	1

IV.2.16 - Secretaria de Estado de Turismo e Esportes

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	2
DAD-2	12
DAD-3	19
DAD-4	86
DAD-5	14
DAD-6	18
DAD-7	6
DAD-8	6
DAD-9	2
DAD-10	3
DAD-11	2

Funções Gratificadas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-2	7
FGD-4	7
FGD-5	2
FGD-6	2
FGD-7	11
FGD-8	1
FGD-9	7

Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-1	9
GTE-2	20
GTE-3	16
GTE-4	13

IV.2.21 - Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais

Cargos de Provimento em Comissão





Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-4	9
DAD-5	1
DAD-6	5*

## ANEXO II

(a que se refere o art. 62 da Lei nº , de de de 2013)

### “ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

#### Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo.

##### “II.8 - SETES

###### II.8.1 - Auxiliar de Administração de Estádios

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes - SETES.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e matérias.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

###### II.8.3 - Analista de Administração de Estádios

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Planejar ações visando ao cumprimento da missão institucional da SEDESE.

Acompanhar os processos institucionais promovendo ajustes e correções necessários, com vista a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e capacidades técnicas disponíveis para consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.”

## ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 63 da Lei nº , de de de 2013)

### “ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

#### Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

##### III.8 – SETES

Cargo ou Função Pública	Quantitativo de Funções Públicas não Efetivadas e de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 ocupados em 22 de agosto de 2013
Auxiliar de Administração de Estádios	13
Assistente de Administração de Estádios	1
Analista de Administração de Estádios	1
TOTAL	15***

\* - Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 517/2013\*

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue o Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL - e dá outras providências.



O projeto de lei compõe um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo. A premência de redução de algumas despesas sinalizam para alternativa de extinção do DETEL e a consequente transferência de suas competências para a Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV MINAS.

Ressalto que a proposta não importará em redução do comprometimento do Governo do Estado com as políticas públicas específicas da área tampouco prejuízo no alcance das metas e resultados pactuados com a população.

Assim, visando a garantir a racionalização da modelagem institucional e da estrutura orgânica com vistas ao eficiente exercício das competências originárias das mencionadas entidades, proponho, Senhor Presidente, o presente projeto de lei.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### “MENSAGEM Nº 518/2013\*

Belo, Horizonte, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG – e dá outras providências.

O projeto de lei compõe um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo. A premência de redução de algumas despesas sinalizam para alternativa de extinção da ADEMG e a consequente transferência de suas competências para a secretaria de estado que sucederá a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

Ressalto que a proposta não importará redução do comprometimento do Governo do Estado com as políticas públicas específicas da área, tampouco prejuízo no alcance das metas e resultados pactuados com a população.

Assim, visando a garantir a racionalização da modelagem institucional e da estrutura orgânica, com vistas ao eficiente exercício das competências relacionadas com a política de esportes, proponho, Senhor Presidente, o presente projeto de lei.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.442/2013

Extingue a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG – e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinta a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG, criada pelo art. 2º da Lei nº 3.410 de 8 de julho de 1965, transferindo-se suas competências para a Secretaria de Estado de Esportes e Juventude - SEEJ, a que se refere o inc. XI do art. 5º da Lei Delegada 179, de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º - A SEEJ sucederá a ADEMG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações que ele tenha contraído no desempenho de suas competências.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a SEEJ os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela ADEMG até a data da publicação desta lei, desde que se proceda, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, a que se refere a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos de Administração Superior, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

- a) um Diretor-Geral;
- b) um Vice-Diretor-Geral;
- c) dois Diretores.

II - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo - DAI, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações efetuadas nos termos do art. 14 da referida Lei Delegada:

- a) quatro DAI-2;
- b) dois DAI-3;
- c) um DAI-4;
- d) três DAI-5;
- e) cinco DAI-6;
- f) três DAI-17;
- g) três DAI-20;
- h) um DAI-21.

III - funções gratificadas, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- a) uma FGI-2;
- b) cinco FGI-3;
- c) uma FGI-6;

IV - gratificações temporárias estratégicas, de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- a) uma GTEI-1;
- b) oito GTEI-2;



c) uma GTEI-4.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas extintas por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio da ADEMG reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção e da transferência de competências de que trata o art. 1º.

Art. 7º - Ficam revogados:

I – os arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 3.410, de 8 de julho de 1965;

II – a Lei Delegada nº 152, de 25 de janeiro de 2007;

III – o item V.I do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

IV – o inciso IX do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

V – os arts. 185 e 186 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 519/2013\*

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a absorção pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA – da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, e dá outras providências.

O projeto de lei compõe um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo. A premência de redução de algumas despesas sinalizam para alternativa da incorporação da Fundação Centro Tecnológico de Minas pelo Instituto de Geociências Aplicadas, resultando no Instituto de Geoinformação e Tecnologia.

Ressalto que a proposta não importará em redução do comprometimento do Governo do Estado com as políticas públicas específicas da área, tampouco em prejuízo no alcance das metas e resultados pactuados com a população.

Assim, visando a garantir a racionalização da modelagem institucional e da estrutura orgânica com vistas ao eficiente exercício das competências originárias das mencionadas entidades, proponho, Senhor Presidente, o presente projeto de lei.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.443/2013

Dispõe sobre a absorção pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica incorporada a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, a que se refere a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, ao Instituto de Geociências Aplicadas - IGA, a que se refere alínea “e” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passando este a denominar-se Instituto de Geoinformação e Tecnologia - IGTEC.

Art. 2º - O IGTEC sucederá o CETEC nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações que ele tenha contraído no desempenho de suas competências.

Parágrafo único - Ficam transferidos para o IGTEC os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo CETEC até a data da publicação desta lei, desde que se proceda, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º - Em função do disposto no art. 1º, o art. 102 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 - O Instituto de Geoinformação e Tecnologia - IGTEC -, a que se refere a alínea “e” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica e apoiar a gestão e a difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico das empresas e da Administração Pública, com vistas à elevação da produtividade e da competitividade no Estado e ao desenvolvimento econômico e social sustentável, observada a política formulada pela SECTES, competindo-lhe:

I - executar o mapeamento sistemático do Estado, inclusive mediante convênio com instituições públicas;

II - elaborar, avaliar e publicar, periodicamente, mapas básicos e temáticos de interesse do Estado;

III - realizar levantamentos em geral, adotando processos geodésicos, topográficos, aerofotogramétricos e de sensoriamento remoto;

IV - interpretar e demarcar linhas intermunicipais e interdistritais e realizar reconhecimentos, levantamentos e demarcações de linhas de divisas interestaduais;



V - realizar estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, incluídos os relativos a propostas de alterações de limites intermunicipais e interdistritais, para fins de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos da legislação aplicável;

VI - efetuar, para efeito de distribuição de parcela do ICMS, cálculos das áreas dos Municípios e distritos, inclusive daquelas em que estejam localizadas usinas hidrelétricas, nos termos de legislação específica;

VII - atualizar o ordenamento territorial para fins de estatística, observadas as normas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - desenvolver pesquisas e realizar trabalhos nas áreas de geografia e geologia aplicadas, cartografia, aerofotogrametria, geodésia e sensoriamento remoto;

IX - promover o intercâmbio com organizações técnicas e universitárias, bem como a publicação e divulgação de pesquisas e trabalhos realizados em sua área de atuação, visando à integração das pesquisas pura e aplicada;

X - promover a otimização das técnicas de trabalho;

XI - subsidiar o processo de elaboração de leis e atos normativos que envolvam questões de limites territoriais;

XII - gerir a Infraestrutura Estadual de Dados Espaciais - IEDE;

XIII - apoiar o Estado na formulação e viabilização de políticas públicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - realizar análises de conjuntura e monitoramento das tendências da economia industrial estadual, nacional e internacional, observadas as diretrizes de planejamento público geral e da área industrial;

XVI - difundir informações de natureza tecnológica, experiências e projetos executados junto à sociedade e criar mecanismos para facilitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual e patentária da indústria mineira;

XVII - organizar atividades de avaliação de estratégias e de impactos econômicos e sociais das políticas, programas e projetos destinados à indústria e ao desenvolvimento tecnológico;

XVIII - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados à transferência, à adaptação, ao aperfeiçoamento, à criação e à aplicação de tecnologias básicas;

XIX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O IGTEC poderá estabelecer parcerias para a consecução da finalidade de que trata o *caput*.

Art. 4º - Ficam extintos, no quadro de cargos de provimento em comissão do CETEC, os seguintes cargos da Administração Superior, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I - um Diretor-Geral;

II - um Vice-Diretor-Geral;

III - um Diretor.

Art. 5º - Ficam transferidos para o IGTEC, os seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, a que se refere a Lei Delegada nº 175, de 2007, destinados ao CETEC, observadas as alterações efetuadas nos termos dos arts. 14 e 24 da referida Lei Delegada:

I - cargo de Administração Superior, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007: um Diretor.

II - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo - DAI, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007:

a) três DAI-9;

b) dois DAI-17;

c) um DAI-20;

d) um DAI-24.

III - funções gratificadas, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007:

a) duas FGI-1;

b) uma FGI-2;

c) seis FGI-3.

Art. 6º - Em função do disposto nos arts. 4º e 5º desta lei, o item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei, observadas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida Lei Delegada.

Art. 8º - Os cargos das carreiras a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no CETEC, ficam lotados no IGTEC.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no CETEC, ficam transferidos para o IGTEC.

Art. 9º - Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

I - na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, na Fundação João Pinheiro - FJP -, na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex - e no Instituto de Geoinformação e Tecnologia - IGTEC - cargos das carreiras de:

(...)

II - na Fundação João Pinheiro - FJP - e no Instituto de Geoinformação e Tecnologia - IGTEC - e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”

Art. 10 - Os títulos do itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser, respectivamente: “I.1. Sectes, Fapemig, FJP, Hidroex e IGTEC” e “I.2. FJP, Hidroex e IGTEC”.



Art. 11 - Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser, respectivamente: “II.1. Sectes, Fapemig, FJP, Hidroex e IGTEC” e “II.2. FJP, Hidroex e IGTEC”.

Art. 12 - Os títulos dos itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a ser, respectivamente: “VI.1. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, da Fundação João Pinheiro - FJP - DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS - HIDROEX - E DO INSTITUTO DE GEOINFORMAÇÃO E TECNOLOGIA - IGTEC, “VI.2. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA FJP, HIDROEX E IGTEC”.

Art. 13 - Os cargos e funções gratificadas extintos, transferidos e lotados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 14 - Os bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do CETEC serão revertidos ao patrimônio do IGTEC.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da incorporação de que trata o art. 1º.

Art. 16 - Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.593, de 28 de julho de 1997;

II - o item V.20 do Anexo V da Lei Delegada 175, de 26 de janeiro de 2007;

III - a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada 179, de 1º de janeiro de 2011;

IV - os arts. 96 e 97 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de 2013)

### “ANEXO V

#### QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

#### V.6 - INSTITUTO DE GEOINFORMAÇÃO E TECNOLOGIA - IGTEC

##### V.6.1 - CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Diretor-Geral	1	DG-GE	9.000,00
Diretor	3	DR-GE	8.000,00

##### V.6.2 - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-6	2
DAI-9	3
DAI-13	3
DAI-16	1
DAI-17	2
DAI-19	1
DAI-20	5
DAI-24	1

##### FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGI-1	2



FGI-2	1
FGI-3	9
FGI-4	3
<b>GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS</b>	
Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTEL-2	2

(...)"

\* - Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## **PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 80/2013**

### **Comissão Especial Relatório**

Por meio da Mensagem nº 476/2013, publicada em 1º/8/2013 no Diário do Legislativo, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "e", da Constituição do Estado, a indicação da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis ao cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146 do Regimento Interno.

Tendo esta Comissão realizado arguição pública da Sra. Ângela Pace, na qual a sabatinada respondeu com presteza, clareza e desembaraço às questões propostas, ficou demonstrado que a indicada possui experiência e conhecimento suficientes para assumir a presidência da Jucemg. Além disso, a arguida afirmou que sua indicação não encontra restrição nos termos da Constituição do Estado e do Decreto nº 45.604/2011.

### **Conclusão**

Considerando o exposto, opinamos favoravelmente à indicação da Sra. Ângela Pace para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente - Marques Abreu, relator - Leonídio Bouças - Zé Maia.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.249/2013**

### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.249/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão da prática do ciclismo em áreas urbanas e rurais, em harmonia com o meio ambiente.

Com esse propósito, a instituição organiza passeios ciclísticos, divulgando as normas em vigor, participa de eventos e competições esportivas e realiza estudos e pesquisas multidisciplinares para o aperfeiçoamento desse esporte.

Além disso, orienta sobre a defesa e preservação da flora, da fauna e dos recursos naturais, incentiva o plantio de árvores e flores, promove o plantio de hortaliças, legumes e frutas pelas famílias da zona rural e esclarece as comunidades carentes sobre primeiros socorros, alimentação enriquecida, ervas medicinais, combate a drogas e álcool, prevenção de doenças e higiene pessoal.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco em defesa da prática desportiva e com as comunidades carentes de Ouro Branco, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.249/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Rômulo Veneroso, relator.



## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

### Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 170/2012, “contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/2/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em epígrafe, segundo mensagem do governador, “tem por objetivo dotar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de um marco legal de caráter orgânico compatível com as necessidades de modernização estrutural e funcional da PCMG, a exemplo de outras instituições” e, ainda, “prevê modificações na organização da PCMG e nas carreiras dos policiais civis buscando a valorização dessas categorias, em face do caráter prioritário da segurança pública no Estado de Minas Gerais”.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1, no qual realizou mudanças necessárias à adequação do projeto de lei às disposições constitucionais e legais vigentes, bem como à técnica legislativa.

Feitas tais considerações, passemos à análise do conteúdo do projeto de lei em tela.

Como bem ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, a Constituição Federal, em seu art. 24, XVI, prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”, o que foi confirmado pelo art. 10, XV, “q”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, conferindo-se ao governador do Estado a iniciativa privativa para dispor sobre a organização da Polícia Civil.

A Constituição Federal, ainda, no seu art. 144, § 4º, prevê que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Em relação aos aspectos aos quais compete esta comissão analisar, verificamos que a proposição encontra-se em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, em especial, destacamos a sua compatibilidade com o art. 37 da Constituição da República, que estabelece os princípios norteadores da administração pública, as regras gerais sobre acesso aos cargos públicos, remuneração, exercício da função pública, entre outros assuntos. O projeto também está em conformidade com o art. 39 do mesmo diploma constitucional, que, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, prevê que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, bem como os requisitos para a investidura no cargo.

Cumprido frisar que o impacto financeiro e orçamentário decorrente das medidas previstas no projeto, bem como a adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, será analisado, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Destacamos que a edição de uma nova lei orgânica não é apenas uma reivindicação antiga, mas uma necessidade real e urgente, que tem por objetivo reestruturar as carreiras policiais civis, promover a modernização e a efetividade da atuação do Estado em relação à segurança pública, além de reconhecer e valorizar os servidores das carreiras policiais civis, tendo em vista a sua grande responsabilidade e importâncias para o bem-estar da população e para a segurança pública.

É oportuno ressaltar que, por meio da Mensagem nº 453/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa proposta de Substitutivo que, no momento oportuno, será numerado na sequência do Substitutivo nº 2, ao final apresentado na conclusão deste parecer.

Analisando o projeto de lei complementar, entendemos que ele pode ser aprimorado, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final do parecer redigido, que acolhe sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo e pelas entidades representativas das classes das carreiras policiais. Entre as modificações sugeridas, destacamos a correção e a padronização de expressões, garantindo a melhor compreensão da matéria; e as correções de mérito, visando à adequação técnica.

Em relação ao Estatuto Disciplinar, informamos que, acolhendo sugestão encaminhada pelo Poder Executivo, por meio do Ofício Gab. SEDS nº 2497/2013, de 26 de agosto de 2013, suprimimos do texto do substitutivo todo o capítulo destinado ao regime disciplinar (arts. 110 a 222). Segundo a justificação, o Estatuto Disciplinar será remetido a esta Casa Legislativa em nova proposta, em 2014.

Ressalte-se, contudo, que um exame pormenorizado da matéria será realizado, oportunamente, pelas comissões de mérito seguintes.

### Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta;



**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei complementar organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

Art. 2º – A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição Estadual, dentre outros, o exercício das funções de:

- I – proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II – preservação da ordem e da segurança públicas;
- III – preservação das instituições políticas e jurídicas;
- IV – apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º – A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

- I – a promoção dos direitos humanos;
- II – a participação e interação comunitária;
- III – a mediação de conflitos;
- IV – o uso proporcional da força;
- V – o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;
- VI – a hierarquia e a disciplina;
- VII – a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei.

Art. 4º – Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade de atuação, a autoridade, a oficialidade, o sigilo e a imparcialidade, observando-se ainda:

- I – a investidura em cargo de carreira policial civil;
- II – a inevitabilidade da atuação policial civil;
- III – a inafastabilidade da prestação do serviço policial civil;
- IV – a indeclinabilidade do dever de apurar infrações criminais;
- V – a indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
- VI – a indivisibilidade da investigação criminal;
- VII – a interdisciplinaridade da investigação criminal;
- VIII – a uniformidade de procedimentos policiais;
- IX – a busca da eficiência na investigação criminal e a repressão das infrações penais e dos atos infracionais.

Art. 5º – À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II – elaborar a folha e os demonstrativos de pagamento e decidir sobre a situação funcional de seu pessoal ativo e inativo;
- III – executar contabilidade própria;
- IV – adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo único – As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente.

Art. 6º – A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º – O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a consecução do objeto da investigação ou com o esgotamento das possibilidades investigativas, compreendendo:

- I – a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;
- II – a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;
- III – a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º – A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Art. 9º – A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10 – A função de polícia judiciária compreende:

- I – o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas com a infração penal;
- II – as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;





III – a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;

IV – a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;

V – a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;

VI – a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;

VII – a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;

VIII – a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.

Parágrafo único – No desempenho de suas atribuições, o delegado de polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Art. 11 – A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

Parágrafo único – Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo corregedor-geral de Polícia Civil.

Art. 12 – São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.

Art. 13 – Os policiais civis terão carteira funcional, criada por meio de lei, com validade em todo o território nacional.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 14 – À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.

Parágrafo único – São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.

Art. 15 – A PCMG subordina-se diretamente ao governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social, juntamente com a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Art. 16 – À PCMG compete:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares;

II – preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal;

III – representar ao Poder Judiciário, por meio do delegado de polícia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas da prática de infrações penais e de atos infracionais;

IV – organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar;

V – cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VI – realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores;

VII – formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional;

VIII – exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, fogos de artifício e demais produtos controlados, observada a legislação federal específica;

IX – exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e o prévio aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

X – desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;

XI – organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;

XII – cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;

XIII – promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República;

XIV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes, sem prejuízo das necessidades para as atividades de perícia criminal;

XV – promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

XVI – organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;



- XVII – organizar estatísticas criminais e realizar análise criminal;  
XVIII – promover outras políticas de segurança pública e defesa social.  
Parágrafo único – As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 17 – São órgãos da PCMG:

I – da administração superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia Adjunta da PCMG;
- c) Conselho Superior da PCMG;
- d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – de administração:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Academia de Polícia Civil;
- c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Inteligência Policial;
- f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I – Instituto de Criminologia;

II – Departamentos de Polícia Civil;

a) Delegacias Regionais de Polícia Civil;

a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans;

a.2) Delegacias de Polícia Civil;

III – Instituto de Criminalística;

IV – Instituto médico-Legal;

V – Postos de Perícia Integrada, Postos médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

VI – Instituto de Identificação;

a) Postos de Identificação;

VII – Hospital da Polícia Civil.

§ 2º – Os Departamentos de Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e o Instituto de Criminologia subordina-se à Academia de Polícia Civil.

§ 3º – O Instituto de Criminalística, o Instituto médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Inteligência Policial.

§ 4º – As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 5º – O Hospital da Polícia Civil, resultado da transformação do Departamento de Saúde da Polícia Civil, conforme disposto na Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

#### **Seção I**

#### **Da Chefia da PCMG**

Art. 18 – A Chefia da PCMG, órgão da administração superior da PCMG, será exercida pelo chefe da PCMG.

Parágrafo único – O chefe da PCMG será nomeado pelo governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de delegado de Polícia, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 19 – O chefe da PCMG terá as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

Art. 20 – O chefe da PCMG será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo chefe adjunto da PCMG e, na ausência deste, na seguinte ordem, pelo:

I – corregedor-geral de Polícia Civil;

II – chefe de Gabinete da PCMG;

III – superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;

IV – superintendente de Inteligência Policial;

V – diretor da Academia de Polícia Civil;

VI – superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII – diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais.



Art. 21 – O chefe da PCMG ficará afastado de suas funções em caso de cometimento de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão, até o trânsito em julgado de decisão judicial.

Parágrafo único – Na hipótese a que se refere o "caput", assumirá a Chefia da PCMG o chefe adjunto da PCMG.

Art. 22 – Ao chefe da PCMG compete:

I – exercer a direção superior, o planejamento estratégico e a administração geral da PCMG, por meio da coordenação, do controle e da fiscalização das funções policiais civis e da observância dos preceitos, princípios e diretrizes da PCMG;

II – presidir o Conselho Superior da PCMG e integrar o Conselho de Defesa Social;

III – propor ao governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG, bem como deferir o compromisso de posse aos servidores da PCMG;

IV – promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal;

V – autorizar servidores da PCMG a afastar-se, em serviço, do Estado, sem sair do País;

VI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar sanções disciplinares;

VII – decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos servidores da PCMG, bem como editar atos de aposentadoria e de promoção, exceto se esta for por ato de bravura ou para o último nível da carreira;

IX – suspender o porte de arma de policial civil, por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

X – editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG.

## Seção II

### Da Chefia Adjunta da PCMG

Art. 23 – O chefe adjunto da PCMG, indicado pelo chefe da PCMG, dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de delegado de Polícia, que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial, e nomeado pelo governador do Estado, tem por função auxiliar o chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I – substituir o chefe da PCMG em suas ausências, férias, afastamentos e impedimentos eventuais;

II – orientar e supervisionar as atividades do Gabinete da Chefia da PCMG;

III – cooperar com o exercício das funções do chefe da PCMG, acompanhar a execução de atividades por órgãos e unidades da PCMG, requisitar informações e determinar ações de interesse do serviço policial civil;

IV – participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior da PCMG;

V – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do chefe da PCMG.

Parágrafo único – O chefe adjunto da PCMG tem prerrogativas, vantagens, padrão remuneratório e representação do cargo de secretário de estado adjunto.

## Seção III

### Do Conselho Superior da PCMG

Art. 24 – O Conselho Superior da PCMG é órgão da administração superior da PCMG, incumbindo-lhe assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG, e possui a seguinte estrutura:

I – Órgão Especial;

II – Câmara Disciplinar;

III – Câmara de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Superior da PCMG serão escolhidos pelo chefe da PCMG e nomeados pelo governador do Estado, dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira, que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

Art. 25 – Compõem o Conselho Superior da PCMG:

I – o chefe da PCMG, que o presidirá;

II – o chefe adjunto da PCMG;

III – o chefe de gabinete da PCMG;

IV – o corregedor-geral de Polícia Civil;

V – o diretor da Academia de Polícia Civil;

VI – o diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VII – o superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;

VIII – o inspetor-geral de Escrivães de Polícia;

IX – o inspetor-geral de Investigadores de Polícia;

X – o superintendente de Inteligência Policial;

XI – o superintendente de Polícia Técnico-Científica;

XII – o superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 26 – Ao Conselho Superior da PCMG compete:

I – conhecer, fomentar e manifestar-se sobre propostas de programas, projetos e ações da PCMG;

II – deliberar sobre o planejamento estratégico e subsidiar a proposta orçamentária anual da PCMG;

III – examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil;

IV – deliberar sobre a localização de unidades da PCMG e sobre o quadro de distribuição de pessoal da PCMG;

V – estudar e propor inovações visando à eficiência da atividade policial civil;



- VI – propor a remoção "ex officio" de policial civil, por conveniência da disciplina ou no interesse do serviço policial;
- VII – deliberar, por maioria simples dos membros, sobre a remoção "ex officio" ou no interesse da disciplina, motivadamente, de ocupante do cargo de delegado de Polícia;
- VIII – decidir, mediante deliberação de dois terços dos membros, recurso contra ato de delegado-geral de Polícia, de órgão de administração da PCMG, que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos;
- IX – pronunciar-se sobre atribuições e conduta funcional de policiais civis e de servidores das carreiras administrativas da PCMG;
- X – deliberar sobre promoções dos servidores da PCMG, nos termos do regulamento dos respectivos planos de carreira;
- XI – outorgar a Medalha do Mérito Policial Civil delegado Luiz Soares de Souza Rocha, criada pela Lei nº 7.920, de 8 de janeiro de 1981, e demais condecorações e distinções honoríficas;
- XII – deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre o afastamento remunerado de servidores da PCMG para frequentar curso ou estudos, no País ou no exterior, observado o interesse da instituição;
- XIII – examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.
- Art. 27 – O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído nas suas ausências, férias, afastamentos ou impedimentos eventuais pelo chefe adjunto da PCMG e, sucessivamente, na ordem estabelecida no art. 20 desta lei complementar.
- Art. 28 – O Conselho Superior da PCMG elaborará seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, a estrutura, o quórum de deliberações, a divulgação de atos e a competência de sua Secretaria Executiva.
- Parágrafo único – O regimento referido no "caput" será aprovado por maioria absoluta e submetido à apreciação do chefe da PCMG, que o instituirá por meio de resolução.

### **Subseção I Do Órgão Especial**

Art. 29 – Ao Órgão Especial, composto exclusivamente por delegados-gerais de Polícia, compete pronunciar-se, por determinação do chefe da PCMG, sobre recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a XIII do art. 26, quando relacionado com a carreira de delegado de Polícia, por força do princípio da hierarquia funcional.

### **Subseção II Da Câmara Disciplinar**

Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo chefe adjunto da PCMG e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG, à exceção do chefe da PCMG, e julgará recursos contra atos emanados do corregedor-geral de Polícia Civil, competindo-lhe:

I – recomendar ao corregedor-geral de Polícia Civil a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidores da PCMG e a realização de inspeções e correições em órgãos e unidades da PCMG, sem prejuízo da prerrogativa "ex officio" do chefe da PCMG e do corregedor-geral de Polícia Civil;

II – propor a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina, por maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, mediante trâmite de sindicância ou processo disciplinar e solicitação fundamentada do corregedor-geral de Polícia Civil e do chefe da PCMG;

III – conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a XII do art. 26, quando relacionado com a carreira de delegado de Polícia, por força do princípio da hierarquia funcional será apreciado exclusivamente por delegados-gerais de Polícia.

### **Subseção III Da Câmara de Planejamento e Orçamento**

Art. 31 – À Câmara de Planejamento e Orçamento, composta na forma do regimento, competirá examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

### **Seção IV Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil**

Art. 32 – A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta dos servidores da PCMG.

Art. 33 – À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

II – realizar e determinar correições e inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nas atividades de competência da PCMG;

III – instaurar e concluir processo administrativo disciplinar, instaurar inquérito administrativo disciplinar, inquérito policial e outros procedimentos para apurar transgressões imputadas a servidores da PCMG;

IV – atuar, preventiva e repressivamente, em face às infrações penais e disciplinares atribuídas aos policiais civis e servidores da PCMG, bem como em requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle interno e externo;

V – assumir, motivadamente, mediante ato do chefe da PCMG, após a aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior, a administração de órgãos e unidades da PCMG, bem como avocar inquéritos policiais e outros procedimentos, para fins exclusivos de correição, podendo concluí-los, se for o caso, admitido recurso para o Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG;



VI – articular-se, no âmbito de sua competência, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos congêneres;

VII – aplicar, sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades, nos termos desta lei complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

VIII – ampliar, excepcionalmente, a competência correicional de delegado de Polícia para o exercício de suas atribuições funcionais em unidade da PCMG diversa de sua lotação;

IX – propor ao chefe da PCMG, mediante despacho devidamente fundamentado, o afastamento preliminar de servidores da PCMG pelo prazo máximo de até noventa dias, na hipótese de indícios suficientes de eventual prática de transgressão disciplinar grave, para fins de correição ou outro procedimento investigatório afim;

X – propor ao chefe da PCMG, expressa e motivadamente, a remoção de servidores da PCMG, para fins disciplinares, nos termos desta lei complementar;

XI – dirimir conflitos de competência funcional e circunscricional no âmbito da PCMG, inclusive com caráter normativo, quando necessário;

XII – manter atualizado o registro e o controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores da PCMG e determinar, nas hipóteses legais, o cancelamento das respectivas anotações;

XIII – acompanhar o estágio probatório dos servidores da PCMG, depois do efetivo exercício das atividades em órgãos ou unidades da PCMG;

XIV – convocar, independentemente de requisição, servidor da PCMG para atos e procedimentos de correição, bem como dele exigir, imediata e diretamente, quaisquer informações consideradas necessárias;

XV – coordenar o cumprimento de mandado judicial de prisão de servidor da PCMG e cumprir mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

XVI – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – Acolhida a proposta de que trata o inciso IX do "caput", enquanto durar o afastamento, o policial civil ou servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer a sua atividade em unidade ou órgão diverso de sua lotação, bem como poderá ser convocado a participar de cursos de qualificação profissional promovidos pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º – O afastamento de policial civil ou servidor da PCMG por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, para fins disciplinares, será determinado por ato do chefe da PCMG, mediante deliberação de dois terços dos membros do Conselho Superior da PCMG, na forma de seu regimento, e poderá implicar no impedimento para o exercício funcional.

§ 3º – Findo o prazo de cento e oitenta dias de afastamento previsto no § 2º, caso os procedimentos instrutórios não tenham sido concluídos, caberá ao corregedor-geral de Polícia Civil submeter os autos à deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 34 – A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e aos delegados de Polícia.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Do Gabinete da Chefia da PCMG**

Art. 35 – O Gabinete da Chefia da PCMG tem por finalidade garantir assessoramento direto ao chefe da PCMG e ao chefe adjunto da PCMG em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:

I – encaminhar os assuntos pertinentes a órgãos e unidades da PCMG e articular o fornecimento de apoio técnico, sempre que necessário;

II – encarregar-se do relacionamento da PCMG com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos Poderes, e com organismos da sociedade civil;

III – planejar, dirigir e coordenar as atividades do Gabinete e unidades a este vinculadas, mantendo o respectivo controle sobre os documentos e atos oficiais correspondentes;

IV – acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da PCMG;

V – manter diálogo com os servidores da PCMG, estabelecendo permanente canal de comunicação com os representantes sindicais eleitos e associações de classe;

VI – coordenar e executar atividades de atendimento e informação ao público e às autoridades.

### **Seção II**

#### **Da Academia de Polícia Civil**

Art. 36 – A Academia de Polícia Civil tem por finalidade o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos policiais civis e dos servidores da PCMG, competindo-lhe:

I – realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional e o aperfeiçoamento dos servidores da PCMG;

II – planejar e realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG;

III – realizar o acompanhamento educacional e assegurar o aprimoramento continuado de servidores da PCMG, aperfeiçoar a doutrina, a normalização e os protocolos de atuação profissional;

IV – executar pesquisas técnico-científicas sobre métodos de investigação criminal para fundamentar a edição de normas;

V – produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial e desenvolver a uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;



VI – selecionar, credenciar e manter o quadro docente preparado e capacitado, interna e externamente às carreiras da PCMG, visando atender às especificidades das disciplinas das diversas áreas do conhecimento, relacionadas com as funções de competência da PCMG;

VII – admitir certificações de cursos e de titulações acadêmicas obtidas por servidores da PCMG em instituições de ensino e pesquisa, para incorporação no histórico funcional do servidor;

VIII – promover o aprimoramento de técnicas policiais e oferecer suporte às atividades de ensino, de pesquisa e de operação, simuladas e reais, para a padronização de normas e de procedimentos de investigação criminal, de atividade notarial, de manejo e de emprego de armas de fogo, explosivos e técnicas de defesa pessoal;

IX – propor e viabilizar, junto aos órgãos estaduais e federais, o reconhecimento dos cursos que realiza;

X – difundir estratégias de polícia comunitária;

XI – colaborar em políticas psicopedagógicas destinadas à preparação do policial civil para a aposentadoria;

XII – manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras;

XIII – conceder diplomas e certificados aos servidores da PCMG relativos às atividades acadêmicas de sua competência;

XIV – organizar e manter biblioteca especializada em matéria de interesse dos serviços policiais civis;

XV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – A Academia de Polícia Civil manterá o Instituto de Criminologia como órgão de articulação científica com outros centros de pesquisa e universidades interessados no estudo e pesquisa aplicados ao sistema de justiça criminal, com ênfase no processo da investigação criminal e no exercício da polícia judiciária.

§ 2º – Os servidores da PCMG poderão concorrer ao credenciamento para o magistério policial.

§ 3º – Os coordenadores das áreas temáticas da matriz curricular da Academia de Polícia Civil, indicados pelo seu diretor, terão seus nomes referendados pelo Conselho Superior da PCMG.

§ 4º – O ensino, o treinamento, o recrutamento e a seleção de pessoal são privativos da Academia de Polícia Civil, que poderá decidir, atendidas as disposições legais, por sua terceirização, sob sua supervisão, vedado o exercício dessas atividades por qualquer outro órgão ou unidade da PCMG.

§ 5º – A Academia de Polícia Civil poderá credenciar órgãos ou entidades para a realização de exames biomédicos e psicotécnicos, necessários à consecução de concurso público, com observância das normas legais pertinentes.

### Seção III

#### Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 37 – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:

a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;

b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor;

c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;

d) a remoção e guarda de veículo automotor apreendido em razão de infração de trânsito ou por constituir objeto de crime;

e) o leilão de veículos apreendidos;

f) a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para habilitação de condutor de veículo automotor;

g) o funcionamento de clínicas médico-psicológicas e de centros de formação de condutores;

III – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas pertinentes;

IV – vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados;

V – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;

VI – estabelecer diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;

VII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VIII – realizar investigação criminal e exercer a função de polícia judiciária no âmbito de sua atuação;

IX – subsidiar o planejamento, a organização, a manutenção, o gerenciamento e a supervisão da Escola Pública de Trânsito de Minas Gerais;

X – gerenciar os bancos de dados sob sua responsabilidade e assegurar a disponibilidade de informações e de acesso a dados para suporte às ações de caráter investigativo para a promoção da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

XI – coordenar, no âmbito do Estado, os registros nacionais de condutores habilitados, de veículos, de infrações, de acidentes e estatísticas, de motores, dentre outros;

XII – articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para o cumprimento das normas de trânsito no Estado;

XIII – disponibilizar suporte técnico e logístico às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – Jaris;



XIV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XV – promover e orientar a realização de cursos, ações e projetos educativos de trânsito, sob a coordenação da Academia de Polícia Civil.

§ 1º – Integram a estrutura do Detran-MG as Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans –, subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia Civil.

§ 2º – Poderão ser delegadas diretamente ao Detran-MG, nos termos do regulamento, competências da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, necessárias ao exercício de suas atividades operacionais.

#### **Seção IV**

### **Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária**

Art. 38 – A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, a preservação da ordem e segurança públicas, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:

I – manter uniformidade de procedimentos no âmbito das unidades da PCMG sob sua subordinação, zelando pela eficiência das ações técnico-científicas da investigação criminal, no âmbito de sua atuação;

II – incumbir qualquer delegado de polícia e sua equipe da realização de diligências imediatas e necessárias à apuração de infrações penais, por até trinta dias, com proposta imediata ao corregedor-geral de Polícia Civil para a ampliação de competência funcional ou circunscricional;

III – decidir, sem prejuízo da competência do corregedor-geral de Polícia Civil, sobre conflito de competência em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, bem como a respeito do encaminhamento, a quem de direito, de inquéritos e procedimentos cuja instauração determinar;

IV – inspecionar, periodicamente, unidades policiais subordinadas, mandando lavrar termo em que se consignem anotações sobre irregularidades encontradas a serem comunicadas ao corregedor-geral de Polícia Civil;

V – remover investigadores de polícia e escrivães de polícia, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil;

VI – propor a remoção de delegados de Polícia, nos termos desta lei complementar, bem como controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VII – orientar, acompanhar e supervisionar atividades gerenciais executadas pelos titulares de Departamentos de Polícia Civil, delegacias regionais de Polícia Civil e delegacias de Polícia Civil, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e investigação criminal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX – atuar em matérias relacionadas com o cumprimento de cartas precatórias, fornecer informações às unidades policiais de outros entes da Federação, apoiar o cumprimento de solicitações de captura de pessoas com ordem de prisão e oferecer suporte para a realização de diligências promovidas por policiais de outros entes da Federação, por meio da Polinter;

X – receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal, na Casa de Custódia do Policial Civil.

#### **Seção V**

### **Da Superintendência de Inteligência Policial**

Art. 39 – A Superintendência de Inteligência Policial tem por finalidade coordenar e executar as atividades de gestão de inteligência, por meio da captação, análise e difusão de dados, informações e conhecimentos, competindo-lhe:

I – organizar, dirigir, executar, orientar, supervisionar, normatizar e integrar as atividades de inteligência, visando subsidiar a apuração de infrações penais, o exercício das funções de polícia judiciária, a proteção de pessoas e a preservação das instituições político-jurídicas, em assuntos de segurança interna;

II – realizar as atividades de inteligência e contra-inteligência;

III – assessorar, orientar e informar o chefe da PCMG sobre assuntos de interesse institucional;

IV – dirigir as atividades de estatística, telecomunicações e informática no âmbito da PCMG;

V – realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG;

VI – articular-se com unidades de inteligência de outras instituições públicas;

VII – disponibilizar para os delegados de polícia informações que possam subsidiar investigações criminais;

VIII – ter acesso a dados oriundos do serviço de identificação civil e criminal, de registro de veículos e cadastro de condutores, para fins notariais e de composição das informações relevantes para os atos de investigação criminal e de polícia judiciária;

IX – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 40 – Para os efeitos desta lei, considera-se gestão de inteligência de segurança pública o conjunto de atividades que objetivam identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações e conhecimentos que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir infrações de qualquer natureza.

Parágrafo único – Estão compreendidos na gestão de inteligência de segurança pública os seguintes aspectos policiais, entre outros:

I – ocorrência criminal e seu desdobramento na esfera de competência da PCMG;

II – registro dos atos de investigação criminal, desde a notícia sobre infração penal até o encerramento da respectiva apuração e sua formalização em procedimento legal;



- III – análise sobre cenário criminal e sobre a atuação policial civil;
- IV – coleta de dados para subsidiar plano, programa, projeto e ação governamental;
- V – elaboração da estatística criminal e sua análise qualitativa.

## Seção VI

### Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Art. 41 – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I – gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II – estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III – promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV – propor a remoção de médico-legistas e de peritos criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V – auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI – assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII – manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII – divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX – propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;

X – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por peritos criminais e por médico-legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.

§ 1º – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será dirigida, alternadamente, por médico-legista ou perito criminal que esteja em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º – Os peritos criminais e os médico-legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícias Integradas e nos Postos Médico-Legais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, compreendendo:

I – o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II – a avaliação de desempenho de peritos criminais e de médico-legistas e do cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;

III – o acompanhamento das atividades desenvolvidas por peritos criminais e por médico-legistas, bem como a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho e do regime disciplinar a que estão sujeitos.

§ 3º – A perícia oficial criminal é constituída pelas carreiras de médico-legista e de perito criminal, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 4º – O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 5º – O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal, bem como assessorar o superintendente de Polícia Técnico-Científica nos assuntos correspondentes.

Art. 42 – À Superintendência de Polícia Técnico-Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial criminal, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43 – No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, cabendo ao perito criminal a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrências, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos.

## Seção VII

### Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 44 – A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e executar o planejamento logístico, gerenciar o orçamento, a contabilidade e a administração financeira, gerir os recursos materiais e a administração de pessoal, competindo-lhe:

I – elaborar a proposta orçamentária da PCMG e acompanhar sua execução financeira, bem como viabilizar a prestação de contas da PCMG;

II – coordenar, orientar e executar as atividades de administração e pagamento de pessoal, expedir certidões funcionais, realizar averbações e preparar atos de posse e de aposentadoria;

III – controlar o cadastro de pessoal, a lotação e a vacância de cargos da PCMG;





IV – admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e unidades da PCMG, consistentes nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água, manutenção de instalações e suas dependências;

V – guardar e manter controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e destinação dos recursos para manutenção da PCMG;

VI – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística, inclusive adquirir, controlar e prover bens e serviços para órgãos e unidades da PCMG;

VII – manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória e história da PCMG;

VIII – prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

IX – gerenciar a elaboração e celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres.

### TÍTULO III

## DO ESTATUTO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS

### CAPÍTULO I

#### DAS PRERROGATIVAS

Art. 45 – O policial civil goza das seguintes prerrogativas:

I – desempenhar funções correspondentes à condição hierárquica;

II – usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;

III – ter porte livre de arma, em todo o território nacional, mediante convênio federal;

IV – ter livre acesso a locais públicos ou particulares sujeitos a intervenção policial, no exercício de suas atribuições, observada a legislação vigente;

V – ter prioridade em qualquer serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente;

VI – exercer poder de polícia, inclusive a realização de busca pessoal e veicular, no caso de fundadas suspeitas de prática criminosa ou para fins de cumprimento de mandado judicial;

VII – convocar pessoas para testemunhar diligência policial;

VIII – ter aposentadoria especial, nos termos da lei;

IX – ter assegurada assistência jurídica do Estado, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado da prática de infração decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

X – requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços, públicos ou particulares, em caráter excepcional, quando inviável outro procedimento, assegurada indenização ao proprietário, em caso de dano;

XI – ser recolhido em unidade prisional própria da PCMG, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes e após a condenação definitiva, conforme disposto no Código de Processo Penal;

XII – receber, no ato de sua primeira designação, munições e colete balístico dentro do prazo de validade, arma de fogo, algemas e distintivo oficial individualizado;

XIII – exercer as funções em instalações que ofereçam condições adequadas de segurança, higiene e saúde.

Parágrafo único – A carteira de identidade funcional do policial civil consignará as prerrogativas constantes nos incisos III a V do “caput”.

Art. 46 – O delegado de polícia, no exercício de sua função, tem ainda as seguintes prerrogativas:

I – expedir notificações, mandados policiais e outros atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;

II – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do delegado de Polícia ao chefe da PCMG;

III – requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, dados cadastrais, objetos, papéis, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de inquérito policial e demais procedimentos legais, assinalando o prazo para sua apresentação.

§ 1º – O delegado de polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

§ 2º – As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3º – O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dado aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e aos advogados, nos termos da legislação específica.

Art. 47 – O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º – O policial civil em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º – No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I – será afastado a partir da decisão de mérito transitada em julgado até o cumprimento total da pena privativa da liberdade, com direito apenas a um terço de sua remuneração; ou

II – perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo, quando permitido o exercício da função pela natureza da pena aplicada ou por decisão judicial.

§ 3º – É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de processo ou sindicância administrativa enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.

§ 4º – O afastamento a que se refere o *caput* compete ao chefe da PCMG.



## CAPÍTULO II DOS DIREITOS

### Seção I

#### Dos Direitos dos Servidores da Polícia Civil

Art. 48 – São direitos do policial civil os expressos na Constituição da República, nesta lei complementar e ainda:

- I – ter respeitado o regime do trabalho policial civil;
  - II – receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;
  - III – ter assegurados os direitos da policial feminina, relativamente à gestação, amamentação e às exigências de cuidado com filhos menores, nos termos de regulamento;
  - IV – ter acesso a serviços de saúde permanentes e de boa qualidade;
  - V – ter acompanhamento e tratamento especializado em caso de lesões ou quando acometido de alto nível de estresse;
  - VI – ter acesso à reabilitação e a mecanismos de readaptação na hipótese de traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência da atividade policial;
  - VII – ter respeitado seus direitos e garantias fundamentais, tanto no cotidiano como em atividades de formação ou de treinamento;
  - VIII – ser recolhido somente em unidade prisional própria e especial ou em sala especial da unidade em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, quando preso em flagrante delito ou por força de decisão judicial, sendo-lhe defeso exercer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre;
  - IX – ter a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção sejam motivados e fundamentados;
  - X – receber equipamentos de proteção individual e mobiliários ergonomicamente adequados ao tipo de trabalho desenvolvido.
- Parágrafo único – Os direitos relacionados com a utilização de armas de fogo e de veículos da PCMG durante o curso de habilitação técnico-profissional, ressalvada a finalidade acadêmica, são condicionados à qualificação e ao acompanhamento do servidor por policial civil declarado apto e designado para o exercício das funções de seu cargo em unidade da PCMG.

### Seção II

#### Das Indenizações e das Gratificações

Art. 49 – Aos integrantes das carreiras da PCMG serão atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, em especial:

- I – ajuda de custo, em caso de remoção de ofício ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de salário do servidor;
- II – diárias, na forma de regulamento;
- III – transporte:
  - a) pessoal e de dependentes, em caso de remoção *ex officio* ou por conveniência da disciplina, compreendidos o cônjuge ou companheiro e os descendentes;
  - b) pessoal, no caso de deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
- IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Detran-MG, nos termos de regulamento;
- V – assistência médico-hospitalar, na forma de regulamento;
- VI – auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;
- VII – traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;
- VIII – adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;
- IX – prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;
- X – décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;
- XI – gratificação de férias regulamentares correspondente a um terço do salário do servidor;
- XII – gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas por lei específica;
- XIII – indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- XIV – percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de regulamento;
- XV – auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.

Art. 50 – Ao policial civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da classe I da carreira de Investigador de Polícia, a ser pago anualmente no mês de abril.

Art. 51 – Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos, provento ou pensão.



Parágrafo único – As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, provento ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, que definirá o percentual do desconto.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

Art. 52 – O policial civil só poderá ser removido de uma unidade policial para outra em razão de processo seletivo para lotação em unidade diversa, com prévia publicação de edital, observada a existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da Polícia Civil e, ainda, excepcionalmente:

- I – a pedido ou por permuta;
- II – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com declaração de união estável;
- III – por motivo de saúde do servidor ou do ascendente, do descendente, do cônjuge ou companheiro, ou de irmãos, comprovada a necessidade clínica;
- IV – de ofício, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, mediante ato motivado e fundamentado;
- V – por conveniência da disciplina.

§ 1º – As remoções a que se referem os incisos I, II e V não geram direito para o servidor à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização.

§ 2º – O edital do processo seletivo a que se refere o *caput* será publicado na forma e período definidos pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 53 – A remoção de delegado de Polícia por conveniência da disciplina somente ocorrerá depois de concluída sindicância ou processo administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, observado o interesse da administração.

Art. 54 – É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da infração disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção, com a consequente percepção dos auxílios correspondentes, nos termos desta lei complementar, caso requeira, formalmente, a lotação na unidade de origem.

Art. 55 – A remoção de delegado de Polícia, *ex officio*, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, depende da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da Polícia Civil e somente ocorrerá depois de formalizadas as razões e de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.

Parágrafo único – À Chefia da PCMG atribui-se o processamento da motivação do ato de remoção *ex officio* de policial civil, no interesse do serviço, comprovada a necessidade.

Art. 56 – É vedada a remoção *ex officio* de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único – O policial civil poderá ser removido para a unidade de recursos humanos da PCMG, em casos de licença, afastamento ou disponibilidade que inviabilizem o exercício pleno das atividades por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 57 – A distribuição de policial civil no âmbito interno de atuação da unidade policial, no mesmo município em que se encontra em exercício, pode ser determinada pelo seu titular e não implica remoção, desde que formalizada por ato fundamentado.

### **CAPÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO POLICIAL CIVIL**

Art. 58 – Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de jornadas normais e extraordinárias, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, observada a carga horária prevista em lei e garantidas as indenizações ou compensações devidas;

II – pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

III – pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, deverá aquele acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º – A prestação de serviço em regime de plantão implica:

I – no efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;

II – no prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;

III – no descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;

IV – no cumprimento de carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.

§ 3º – O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES**

#### **Seção I Das Licenças**

Art. 59 – Conceder-se-á licença:



I – para tratamento de saúde;  
II – por motivo de doença em pessoa da família;  
III – por motivo de maternidade ou paternidade, guarda ou adoção, nos termos da lei;  
IV – por acidente em serviço;  
V – para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de carreiras policiais civis, constituída na forma da Constituição do Estado, pelo período do mandato, sendo considerada como de efetivo exercício das funções e sem prejuízo da percepção da remuneração integral do cargo.

Art. 60 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do policial civil ou *ex officio*, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, sendo indispensável a avaliação médica.

Art. 61 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 62 – A licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, até para o caso de prorrogação.

§ 1º – A licença concedida dentro do prazo de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º – O policial civil que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º – Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o policial civil será afastado de suas funções e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.

Art. 63 – O policial civil acometido de doença grave definida em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único – Para verificação da doença referida no *caput*, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, composta de três membros.

Art. 64 – A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.

Art. 65 – A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de trinta dias, sendo admitida a prorrogação, sem remuneração, por até cento e vinte dias.

§ 1º – A licença a que se refere o *caput* somente será concedida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – O requerimento da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser instruído com laudo expedido por junta médica oficial.

§ 3º – Considera-se, para o efeito deste artigo, como pessoa da família, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob a dependência econômica comprovada do policial civil ou mantenha com este vínculo de parentesco civil ou afim.

Art. 66 – Será concedida licença por acidente em serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo prazo máximo de dois anos, observado o seguinte:

I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III – caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da PCMG, desde que recomendado por junta médica oficial;

IV – a prova do acidente deverá ser feita no prazo de trinta dias contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde.

## Seção II

### Dos Afastamentos e das Disponibilidades

Art. 67 – Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, ou irmão.

Parágrafo único – No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o policial civil comunicará seu afastamento, com antecedência, ao delegado de Polícia ou ao titular de unidade a que esteja subordinado.

Art. 68 – Conceder-se-á afastamento ao policial civil, sem prejuízo da remuneração:

I – para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil, no País ou no exterior, pelo prazo de dois anos, prorrogável até o máximo de quatro anos;

II – para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar;

III – para atender a outras entidades públicas, na forma de regulamento, quando autorizado pelo governador do Estado.

§ 1º – O afastamento a que se refere o inciso I do *caput* não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O afastamento previsto nos incisos I e II do *caput* obriga ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º – O policial civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, na forma do § 2º, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o tempo de serviço correspondente ao afastamento.



§ 4º – O policial civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a Polícia Civil, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos após o período do afastamento ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 69 – O policial civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação do ato de afastamento e do imediato retorno às atividades.

Art. 70 – O policial civil poderá, ainda, afastar-se das funções do cargo para:

I – exercer cargo público eletivo;

II – concorrer a cargo público eletivo;

III – exercer cargo de ministro de Estado, secretário de Estado ou de município, ou a direção de órgão autônomo;

IV – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – Não será permitido, nas hipóteses previstas no "caput", o afastamento de policial civil submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para aposentadoria.

§ 2º – O afastamento previsto no inciso III do *caput* implicará a percepção exclusiva dos vencimentos e das vantagens da função pública a ser exercida.

§ 3º – O afastamento previsto nos incisos I e IV do *caput* não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem vencimentos e vantagens.

§ 4º – O afastamento do policial civil para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens.

## **CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL**

### **Seção I**

#### **Da Aposentadoria**

Art. 71 – O policial civil será aposentado:

I – compulsoriamente;

II – voluntariamente;

III – por invalidez.

§ 1º – A aposentadoria compulsória do policial civil ocorre aos setenta anos de idade, nos termos da Constituição da República.

§ 2º – É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição da República, para o policial civil das carreiras policiais civis, cujo exercício é considerado atividade de risco.

§ 3º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art. 72 – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I – se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

II – se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76.

§ 1º – Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras policiais civis a que se refere o art. 76 a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil.

§ 2º – Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos da carreira policial civil, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

### **Seção II**

#### **Dos Proventos**

Art. 73 – O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

I – integral:

a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;

b) se for julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilartrose ancilósante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

§ 1º – Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual classe, incorporado ao seu provento para todos os fins.



§ 2º – O provento integral a que se refere o inciso I do *caput* corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

### **Seção III**

#### **Da Pensão Especial**

Art. 74 – À família do policial civil que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever é assegurada pensão especial, que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia à época do evento.

Parágrafo único – A pensão especial de que trata o *caput* será reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.

Art. 75 – Disposições relativas à concessão de pensão especial e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

### **TÍTULO IV**

## **DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76 – As carreiras policiais civis são as seguintes:

- I – delegado de polícia;
- II – escrivão de polícia;
- III – investigador de polícia;
- IV – médico-legista;
- V – perito criminal.

Art. 77 – A estrutura das carreiras de que trata o art. 77 e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei complementar.

Art. 78 – Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

- I – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;
- II – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público aprovado em concurso, com criação, remuneração e quantitativo definidos em lei ordinária, e, ainda, com atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;
- III – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
- IV – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- V – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 79 – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-jurídico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

§ 1º – Ao policial civil são conferidas, ressalvadas as atribuições específicas de seus cargos estipuladas no Anexo II desta lei complementar, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, incumbindo-lhe ainda:

- I – realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões;
- II – exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa;
- III – desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil;
- IV – operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada;
- V – exercer funções pertinentes à identificação civil e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor;
- VI – cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da Polícia Civil;
- VII – sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;
- VIII – formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações;
- IX – conduzir veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado;
- X – atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho;
- XI – observar os prazos e formas estabelecidos para a elaboração e entrega de documentos oficiais produzidos em decorrência de suas atribuições, justificando formalmente os casos de impossibilidade;
- XII – realizar a proteção, a guarda e o registro formal da movimentação cronológica de procedimentos, documentos, substâncias, objetos, bens e valores arrecadados ou apreendidos, mediante recibo, durante o período em que com eles permanecer.



§ 2º – Para o desempenho de suas funções, o delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da Polícia Civil e dos servidores e policiais civis a ele subordinados, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao perito criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 4º – O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 76 é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

Art. 80 – Os cargos das carreiras a que se refere o art. 76 são lotados no Quadro de Pessoal da PCMG.

§ 1º – São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º – A cessão de ocupante de cargo das carreiras a que se refere o art. 76 somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em conformidade com a legislação.

Art. 81 – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º – A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal.

§ 2º – A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º – A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º – O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, garantindo-lhe autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º – Para fins de construção das tabelas de vencimento básico das carreiras a que se refere o art. 76, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.

§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o escrivão de polícia, o investigador de polícia, o médico-legista e o perito criminal.

Art. 82 – A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º – O chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis.

§ 2º – O funcionamento do plantão de delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem detentores de função pública.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Verificada a existência de pelo menos 10% (dez por cento) de cargos vagos entre os fixados em lei para as carreiras da Polícia Civil, o chefe da PCMG deverá solicitar ao órgão competente, no prazo de trinta dias, a autorização para abertura de concurso público, observada a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

§ 2º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o "caput", admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia da Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 3º – O candidato aprovado nas etapas a que se refere o "caput" do art. 84 será matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.

Art. 84 – O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I – provas e títulos;

II – exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

III – exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV – exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V – investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.



§ 1º – As etapas previstas nos incisos II a V do *caput*, de caráter eliminatório, serão realizadas para os aprovados na etapa prevista no inciso I.

§ 2º – A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de delegado de Polícia e de digitação para Escrivão de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º – As regras do processo seletivo serão publicadas em edital, que deverá conter:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos;
- V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
  - a) da escolaridade exigida para a nomeação;
  - b) de estar no gozo dos direitos políticos;
  - c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º – O concurso para ingresso na carreira de delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85 – O ingresso em cargo das carreiras a que se refere o art. 76, a realizar-se conforme o disposto no art. 83, depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior:

- I – correspondente a graduação em direito, para ingresso na carreira de delegado de Polícia;
- II – correspondente a graduação em medicina, para ingresso na carreira de médico-legista;
- III – conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de escrivão de polícia, investigador de polícia e perito criminal.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, vedada a licenciatura curta ou curso de tecnólogo.

Art. 86 – Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências, mediante investigação social, assegurada ampla defesa:

- I – a constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;
- II – o envolvimento em fato que o comprometa moral ou profissionalmente;
- III – o registro de antecedentes criminais, a demissão de outra instituição policial, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

### **CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 87 – O policial civil submeter-se-á a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do ato da posse, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a conveniência da permanência e da declaração de estabilidade na carreira.

Parágrafo único – Na avaliação a que se refere o *caput*, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

- I – idoneidade moral;
- II – conduta compatível com as atribuições do cargo;
- III – dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;
- IV – eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;
- V – presteza e segurança na atuação profissional;
- VI – referências em razão da atuação funcional;
- VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;
- VIII – contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- IX – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- X – frequência e a avaliação em cursos promovidos pela Polícia Civil.

Art. 89 – O policial civil, no período do estágio probatório, será avaliado por comissão de acompanhamento e avaliação especial de desempenho, instituída por ato do corregedor-geral de Polícia Civil.

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* será composta:

I – para a carreira a que se refere o inciso I do art. 76, por dois delegados de polícia, sendo um posicionado em nível da carreira igual ou superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado;

II – para as carreiras a que se referem os incisos II a V do art. 76, por um ocupante da carreira do servidor, de nível da carreira igual ou superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado e por um delegado de polícia.

§ 2º – A permanência na carreira e a estabilidade do policial civil serão deliberadas pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 89 – O corregedor-geral de Polícia Civil poderá, a qualquer tempo do estágio probatório, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência do policial civil no cargo efetivo de carreira para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Fica suspenso, até o definitivo julgamento da impugnação a que se refere o *caput*, o período de estágio probatório do policial civil.





Art. 90 – O policial civil, no curso do estágio probatório, somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias regulamentares ou licença para tratamento de saúde, casos em que o estágio não se suspende.

Art. 91 – O corregedor-geral de Polícia Civil, em até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior da Polícia Civil parecer sobre a homologação de estágio probatório de policial civil.

§ 1º – A proposta de homologação de estágio probatório implica a expedição da declaração de estabilidade do policial civil.

§ 2º – Quando o Conselho Superior da Polícia Civil decidir, em caráter definitivo, pela maioria simples de seus membros, pela não homologação do estágio probatório do policial civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o chefe da Polícia Civil proporá a sua exoneração, mediante conclusão de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 92 – Ao chefe da Polícia Civil compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do policial civil para o desenvolvimento na carreira.

## CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 93 – O desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76 dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre as regras de desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76, observados os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 94 – Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º – A progressão do policial civil do grau "A" para o grau "B" do último nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

IV – ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e não se ter beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 3º – Será revogada a progressão do grau "A" para o grau "B" do policial civil posicionado no último nível hierárquico da carreira que:

I – se beneficie da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado;

II – não tenha efetivada a aposentadoria devido ao não atendimento dos requisitos legais.

Art. 95 – Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção dar-se-á:

I – por antiguidade, conforme os seguintes critérios:

a) especial;

b) aposentadoria;

II – por merecimento, conforme os seguintes critérios:

a) mérito profissional;

b) por ato de bravura;

III – por invalidez;

IV – *post mortem*.

§ 2º – A promoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerá, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma do disposto no edital de promoção.

§ 3º – Os períodos previstos no § 2º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura e para a promoção especial.

§ 4º – As promoções por invalidez, *post mortem* e por aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

§ 5º – A promoção retroage os seus efeitos, para todos os fins de direito, à data do implemento do período aquisitivo.

§ 6º – Fará jus à promoção por merecimento e por antiguidade o policial civil que atender às exigências estabelecidas em regulamento e preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 7º – Não há limite de vagas por nível para a promoção especial nas carreiras a que se refere o art. 76.

§ 8º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia será definido na forma de regulamento.



§ 9º – O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção.

Art. 96 – O delegado de polícia será promovido do Nível I de delegado de polícia para o Nível II de delegado de polícia após a publicação da declaração de estabilidade.

Art. 97 – Fará jus a promoção especial o policial civil que preencher os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter permanecido no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de sete anos de efetivo exercício;

III – ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 98 – Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 99 – A contagem do prazo para fins da segunda promoção terá início após a conclusão e homologação do estágio probatório, desde que o policial civil tenha sido aprovado.

Art. 100 – Perderá o direito à progressão e à promoção o policial civil que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja suspenso por trinta dias ou mais, exceto se reabilitado;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 101 – As promoções previstas no § 1º do art. 95 terão requisitos definidos em regulamento.

Art. 102 – Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

I – a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II – o maior tempo de serviço na classe;

III – o maior tempo de serviço na carreira;

IV – o maior tempo no serviço público estadual;

V – o maior tempo em serviço público;

VI – o policial civil de maior idade.

Art. 103 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do policial civil na carreira serão promovidas pela Academia de Polícia Civil ou qualquer outra instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO V

### DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 104 – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de avaliações de desempenho individual – ADIs – e de avaliações especiais de desempenho – AEDs – satisfatórias obtidas pelo policial civil.

§ 2º – A ADI e a AED serão realizadas em conformidade com instrução do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 3º – O policial civil da ativa que fizer a opção a que se refere o *caput* fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente.

§ 4º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 6º – O policial civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 105 – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a conclusão do estágio probatório pelo policial civil;

II – ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para a AED terá início no dia e no mês do ingresso do policial civil na PCMG.

§ 3º – Na ADI e na AED será considerado fator de avaliação o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º – A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3º, será efetivada por instrução do Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 106 – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);



- III – para dez AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);
- IV – para quinze AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);
- V – para vinte AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);
- VI – para vinte e cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);
- VII – para trinta AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de AEDs e ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput".

§ 2º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 3º – O policial civil que não for avaliado, por estar totalmente afastado de suas atividades por mais de cento e vinte dias, devido a problemas de saúde, terá o resultado de sua AED ou ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 4º – Se o afastamento previsto no § 3º for decorrente de acidente de serviço ou de doença profissional, o policial civil estável da Polícia Civil permanecerá com o resultado da sua última AED ou ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 5º – Ao policial civil submetido a readaptação de função, a outras restrições decorrentes de problemas de saúde, ou que tenha sofrido acidente no exercício de suas atividades, serão asseguradas, pelo chefe da Polícia Civil, condições especiais para a realização da AED e da ADI, observadas suas limitações.

§ 6º – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período considerado para a AED e para a ADI, não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

- I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II – ausência, conforme a legislação civil;
- III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem o exercício das funções;
- V – exercício temporário de cargo público de outra esfera de governo.

Art. 107 – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I – para trinta ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II – para vinte e nove ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III – para vinte e oito ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV – para vinte e sete ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);
- V – para vinte e seis ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs e AEDs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos do policial civil que não alcançar o número de resultados satisfatórios definido nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108 – O policial civil beneficiado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República tem direito à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de delegado de Polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo designado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, mesmo que se encontre aposentado na data da publicação desta lei complementar, desde que tenha percebido a referida diferença antes da sua passagem para a inatividade.

Art. 109 – O quantitativo de cargos das carreiras a que se refere o art. 76 correspondentes à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos detentores foram efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como os não efetivados que foram posicionados nas estruturas das carreiras a que se refere o art. 76, é o constante no Anexo III desta lei complementar.

Art. 110 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da Polícia Civil, ressalvados os cargos de chefe da PCMG e chefe adjunto da PCMG, são privativos de policiais civis que:

- I – estejam no nível final da respectiva carreira;
- II – não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Art. 111 – A verificação donexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura, ocorrerá por meio de sindicância de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior da Polícia.

Art. 112 – Os proventos do policial aposentado corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses policiais, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Parágrafo único – Fica assegurado ao policial civil que tenha se aposentado na última classe da respectiva carreira, mesmo o que tenha alcançado a última classe em virtude do pedido de aposentadoria, o direito a ser classificado no grau “B”, conforme legislação vigente que o criou e a tabela constante no Anexo I desta lei complementar.

Art. 113 - Compete à PCMG auxiliar na transferência da custódia de presos para unidades do sistema prisional do Estado.

Art. 114 – Aplica-se aos integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil, subsidiariamente e no que não contrariar esta lei complementar, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 115 – Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969;

II – os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42, e Anexo I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;

III – os arts. 1º a 6º, 12 a 15, Anexos I e II, da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;

IV – a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007.

Art. 116 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

**(a que se refere o art.76 da Lei Complementar nº , de de de 2013)**

#### ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de delegado de polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			Substituto A	Substituto B	Substituto C	Substituto D	Substituto E
I	Superior	862	Substituto A	Substituto B	Substituto C	Substituto D	Substituto E
II	Superior	678	Titular A	Titular B	Titular C	Titular D	Titular E
Especial	Superior	351	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E
Geral	Superior	96	Geral A			Geral B	

I.2 – Estrutura da Carreira de médico-legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
I	Superior	197	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	138	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	78	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	23	Especial A			Especial B	

I.3 – Estrutura da Carreira de perito criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
I	Superior	388	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	307	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	162	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	46	Especial A			Especial B	

I.4 – Estrutura da Carreira de escrivão de polícia

I.4.1 – Escrivão de polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E



II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Especial B	

## I.4.2 – Escrivão de polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	2890	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Especial B	

## I.5 – Estrutura da Carreira de investigador de polícia

## I.5.1 – Investigador de polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Especial B	

## I.5.2 – Investigador de polícia II

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	11301	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Especial B	

## ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

## ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe, com exclusividade:

- a.1) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante e conduzir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;
- a.2) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;
- b) requisitar a realização de exames periciais, informações, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional que interessam à apuração dos fatos.
- c) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- d) requisitar a realização de exames periciais, bem como documentos, cadastros e informações, a entidades públicas e privadas, para a efetivação das investigações criminais, observadas as restrições constitucionais;
- e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais;
- f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;
- g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;



j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;

k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;

l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela Polícia Civil, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;

m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;

n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;

o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e aviso prévio relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;

q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;

r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema prisional para delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária.

#### II.2 – Escrivão de polícia:

a) registrar em termo declarações, depoimentos e informações de autores, suspeitos, vítimas, testemunhas, menores infratores e demais pessoas envolvidas nos procedimentos de polícia judiciária, mediante inquirição do delegado de polícia competente, assessorando-o na formulação das perguntas a serem respondidas;

b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do delegado de polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;

c) realizar a autuação, movimentação, remessa e recebimento dos inquéritos policiais, processos e demais procedimentos legais;

d) formalizar autos e termos de apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações, e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outros previstos na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios legais, utilizando-se de técnicas de digitação, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

e) realizar a guarda, conservação e controle do fluxo dos livros, procedimentos e documentos sob sua responsabilidade, no âmbito do cartório de sua unidade policial;

f) providenciar e formalizar a juntada nos procedimentos legais de laudos, relatórios, ofícios e outros documentos requisitados pelo delegado de polícia nos procedimentos legais;

g) realizar o registro, a autuação e ações para o cumprimento das portarias e cartas precatórias;

h) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes aos registros e atividades cartorárias;

i) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de serviço e requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos de ato infracional e disciplinares, por ordem do delegado de polícia competente e por meio de digitação eletrônica de dados;

j) lavrar ou orientar a lavratura dos termos de abertura e encerramento dos livros cartorários, bem como sua escrituração;

k) dar vista dos autos dos procedimentos de polícia judiciária às partes, advogados, procuradores e autoridades competentes, quando autorizado pelo delegado de polícia presidente dos feitos;

l) certificar a autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil, e dar fé pública, com exclusividade, aos atos cartorários da unidade policial

m) receber fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, prestando contas à autoridade superior;

n) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnico-jurídicas, da gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e informações existentes em bancos de dados e outros registros cartorários;

o) assessorar o delegado de polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, técnicas e formalidades legais dos procedimentos de polícia judiciária e demais atividades jurídicas desenvolvidas no âmbito do Cartório Policial;

p) coordenar, sob a direção e presidência do delegado de polícia, os atos dos procedimentos investigatórios previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades processuais;

q) acompanhar o delegado de polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;

r) atuar como secretário em sindicâncias e outros procedimentos disciplinares.

s) gerir e organizar a agenda de intimados do Cartório Policial.

t) realizar a gestão do Cartório Policial sob sua responsabilidade

u) proceder aos despachos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos ordenatórios da autoridade policial.

#### II.3 – Investigador de polícia:

a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;



- c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame dactiloscópico;
- d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;
- e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, conforme determinação do delegado de Polícia, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;
- f) realizar inspeções e operações policiais, além da adotar, sob a coordenação e presidência do delegado de polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;
- g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;
- h) coletar impressões papilo-digitais para que os peritos criminais procedam ao confronto individual dactiloscópico para a identificação de pessoas e de cadáveres;
- i) preparar, examinar e arquivar as fichas dactiloscópicas civis e criminais, bem como manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares;
- j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o perito criminal se fará presente;
- k) identificar indiciados em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;
- l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações
- m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia, e a pacificação entre as partes.
- n) realizar registro e conferência de ocorrências policiais, pedidos de providências e representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, bem como os documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou órgão competente, mediante registro formal.

#### II.4 – Médico-legista:

- a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da *causa mortis* ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;
- b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além de avaliar o seu estado psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais;
- e) sistematizar no laudo pericial, os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo delegado de Polícia;
- f) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob o seu comando.

#### II.5 – Perito criminal:

- a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;
- b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da dactiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo delegado de polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;
- e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;
- f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo delegado de Polícia;
- g) proceder à coleta de padrões caligráficos;
- h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob seu comando.



**ANEXO III**  
**(a que se refere o art. 109 da Lei Complementar nº , de de de 2013)**  
**Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela**  
**Emenda à Constituição nº 49, de 2001**

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Investigador de Polícia II	70

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012**

**Comissão de Segurança Pública**  
**Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 170/2012, “contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

A requerimento do deputado Sargento Rodrigues, aprovado pelo Plenário, vem agora a proposição a esta comissão para receber nova avaliação de mérito, nos termos do art. 102, XV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 170/2012, “contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG”. A proposição objetiva estabelecer nova lei orgânica para a Polícia Civil, inclusive com a revogação expressa da Lei nº 5.406, de 16/12/1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e da Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, que modifica a estrutura das carreiras policiais civis.

Nesse sentido, para abarcar todo esse conteúdo, a proposição encaminhada pelo governador possui 229 artigos e está dividida nos Títulos I a VI, cada um dividido em capítulos, dos quais muitos estão divididos em seções. Nessa ordem, são estes os temas tratados pelos seis títulos: o Título I trata das disposições gerais; o Título II dispõe sobre a organização da Polícia Civil; o Título III contém o Estatuto dos servidores policiais civis; o Título IV define as carreiras policiais civis, dispõe sobre a forma de ingresso, sobre o estágio probatório, o desenvolvimento na carreira e o adicional de desempenho; o Título V contém o Estatuto Disciplinar dos policiais civis; e o Título VI contém as disposições finais.

A proposição mantém a Polícia Civil subordinada diretamente ao governador do Estado e estatui que a corporação integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social, juntamente com a Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds. Além disso, define a Polícia Civil como “órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais”.

De fato, a polícia judiciária constitui elo fundamental para o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. A suspeita de ocorrência de um crime – combatido inicialmente pela Polícia Militar – desencadeia a execução de um conjunto de procedimentos estatais objetivando a aplicação da legislação criminal cabível. A polícia judiciária é responsável pela produção do Inquérito Policial, instrumento previsto no Código de Processo Penal, que municia o Ministério Público e o Poder Judiciário para a denúncia do réu e seu julgamento.

A investigação criminal tem por objetivo o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.

Nas investigações criminais que produzem o inquérito policial, presididas pelo delegado de polícia, participam outros policiais civis, profissionais especializados de outras áreas do conhecimento, tais como o escrivão de polícia, o investigador de polícia, o médico-legista e o perito criminal.

A Polícia Federal, que atua em todo o território nacional, e as polícias civis dos Estados dividem a maior parte das tarefas de polícia judiciária. Em casos mais específicos, todavia, outras instâncias também atuam nessa atividade. Conforme o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941), outras autoridades também poderão elaborar o inquérito, como nos casos de comissões parlamentares de inquérito, inquéritos policiais militares, procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos públicos e investigadores particulares. Esta última possibilidade é aceita na jurisprudência, desde que sejam respeitadas as garantias constitucionais e não sejam utilizadas provas ilícitas.

A polícia judiciária é um componente-chave da política criminal, pois sua capacidade de atuação é determinante para a eficácia do sistema de justiça criminal. A atuação consistente da polícia judiciária é indispensável ao efeito dissuasório da legislação penal, sob a premissa de que elevados índices de impunidade podem aumentar a descrença quanto à política criminal e incentivar as práticas delituosas.





Nesse sentido, as carências e precariedades hoje encontradas no funcionamento da PCMG urgem serem resolvidas, uma vez que o combate à criminalidade pelo Sistema de Justiça Criminal – composto pela Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário – precisa que todos os seus elos funcionem perfeitamente e em harmonia. Exemplo dessas disfunções são os Plantões Regionalizados da Polícia Civil, os quais, além de desguarnecer vários municípios de efetivos da corporação, causam transtornos para a própria polícia ostensiva. Em determinadas cidades, algumas com até 30 mil habitantes, quando há ocorrência de flagrante delito em caso de prisão, a viatura da Polícia Militar desloca-se com todo o efetivo para uma delegacia onde o plantão está disponível. Em alguns municípios, a delegacia funciona somente até às 18 horas. Esses deslocamentos da Polícia Militar ocorrem em todo o Estado, com até 400km de distância entre a ida e a volta.

A proposição em estudo, se aprovada, substituirá a atual legislação estatutária da Polícia Civil, conforme supracitado. A tramitação da proposta tem sido permeada por acalorada discussão, e não poderia ser diferente, visto que se pretende substituir legislação que remonta ao final da década de 1960, ou seja, estamos tratando da primeira grande mudança legal de peso na polícia judiciária desde a Constituição de 1988. A questão se torna ainda mais complexa quando são consideradas as nuances específicas das carreiras atuantes na corporação, bem como o desejo de aproveitar-se a oportunidade para a correção de problemas históricos da Polícia Civil mineira.

Assim, estão em debate, além da proposição em sua configuração original, o texto na forma do Substitutivo nº 1, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, a redação de substitutivo sugerida pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 453/2013, bem como a redação finalmente consolidada e proposta pela Comissão de Administração Pública, na forma do Substitutivo nº 2. Esta última tem o mérito de ter sido confeccionada com a participação do governo do Estado, bem como com o acolhimento de sugestões encaminhadas por diversas categorias dos policiais civis do Estado. O texto foi pautado pela busca de consensos, com concessões de todas as partes.

A redação do Substitutivo nº 2 é produto de grande esforço desta Casa na articulação e mediação das relações entre todas as lideranças envolvidas e comprometidas com a modernização da polícia judiciária do Estado, de modo que, dentro do possível, traz inúmeras inovações para a matéria.

Entre elas, destacamos a consolidação e o fortalecimento das carreiras da Polícia Civil, a modernização de normas e regimes remuneratórios à luz da Constituição de 1988 e da Constituição do Estado, a garantia da autonomia funcional dos peritos e médicos-legais e a providencial ampliação do número de cargos em todas as carreiras da Polícia Civil. Insta informar que o impacto financeiro e orçamentário decorrente das medidas previstas na proposição será analisado, oportunamente, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar o Substitutivo nº 2, apresentamos as Emendas nºs 1 a 28, que têm como justificativas demarcar melhor as competências da polícia judiciária, realçar a integração desta ao sistema de Defesa Social, garantir a observância do princípio da legalidade na edição de atos administrativos pela PCMG e manter a vigência das regras disciplinares da Lei nº 5.406, de 16/12/69, até a elaboração de novo regime disciplinar para a polícia judiciária do Estado.

Sem dúvida, essas medidas serão fundamentais para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela polícia judiciária estadual, razão pela qual opinamos pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com as emendas que apresentamos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 a 28, a seguir apresentadas.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso VI do art. 37 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 37 - (...)

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;”.

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao *caput* do art. 38 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 38 – A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:”.

### **EMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao art. 40 do Substitutivo nº 2 a expressão “exceto as militares”, após o termo “natureza”.

### **EMENDA Nº 4**

Suprima-se o inciso II do art. 2º do Substitutivo nº 2.

### **EMENDA Nº 5**

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo nº 2 o seguinte inciso VIII:

“Art. 3º - (...)



VIII – integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.”.

#### **EMENDA Nº 6**

Acrescente-se ao inciso III do art. 46 do Substitutivo nº 2 a expressão “observadas as limitações da Constituição Federal e da legislação aplicável”, após o termo “apresentação”.

#### **EMENDA Nº 7**

Substitua-se a expressão “nos termos de regulamento” pela expressão “nos termos da lei” no art. 48, inciso III, e no art. 49, incisos II, IV, V e XIV, do Substitutivo nº 2.

#### **EMENDA Nº 8**

Substitua-se no art. 93, parágrafo único, do Substitutivo nº 2 a expressão “o regulamento” pela expressão “decreto do governador”.

#### **EMENDA Nº 9**

Substitua-se no art. 95, § 8º, do Substitutivo nº 2 a expressão “na forma de regulamento” pela expressão “na forma de decreto do governador”.

#### **EMENDA Nº 10**

Substitua-se no *caput* do art. 101 do Substitutivo nº 2 a expressão “em regulamento” pela expressão “na forma de decreto do governador”.

#### **EMENDA Nº 11**

Substitua-se no art. 53 do Substitutivo nº 2 a expressão “de concluída” pela expressão “da abertura da”.

#### **EMENDA Nº 12**

Substitua-se no art. 65 do Substitutivo nº 2 a expressão “trinta dias” pela expressão “noventa dias”.

#### **EMENDA Nº 13**

Substitua-se no art. 79, §2º, do Substitutivo nº 2 o termo “requisitar” pelo termo “solicitar”.

#### **EMENDA Nº 14**

Dê-se ao art. 108 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 108 – O policial civil, bacharel em direito, que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, a ser identificado em decreto, tem direito à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de delegado de polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo designado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, mesmo que se encontre aposentado na data de publicação desta lei complementar, desde que tenha percebido a referida diferença antes de sua passagem para a inatividade.”.

#### **EMENDA Nº 15**

Acrescente-se ao inciso XVIII do art. 16 do Substitutivo nº 2 a expressão “nos limites de sua competência”, após o termo “social”.

#### **EMENDA Nº 16**

Acrescente-se ao inciso X do art. 22 do Substitutivo nº 2 a expressão “observando o fiel cumprimento da lei”, após o termo “PCMG”.

#### **EMENDA Nº 17**

Suprima-se, no inciso II.1 do Anexo II do Substitutivo nº 2, a expressão “com exclusividade”.

#### **EMENDA Nº 18**

Suprima-se o inciso II do art. 23 do Substitutivo nº 2.



### **EMENDA Nº 19**

Substitua-se, no § 2º do art. 33 do Substitutivo nº 2, o termo “2/3” por “maioria simples”.

### **EMENDA Nº 20**

Substitua-se, no § 3º do art. 36 do Substitutivo nº 2, a expressão “Conselho Superior da Polícia Civil” pela expressão “chefe da Polícia Civil”.

### **EMENDA Nº 21**

Acrescente-se ao final do inciso II do art. 52 do Substitutivo nº 2 a expressão “observado o interesse da administração”.

### **EMENDA Nº 22**

Dê-se ao art. 115 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 115 – Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141, e 206 a 221 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969;

II – os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 42, e os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;

III – os arts. 1º a 6º, 12 a 15, e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;

IV – a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007.”

### **EMENDA Nº 23**

Dê-se ao inciso IV do art. 22 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)

IV – promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal, ouvido o superintendente de Polícia Técnico-Científica nos casos de movimentação de peritos criminais e médicos legistas;”.

### **EMENDA Nº 24**

Acrescente-se o inciso XIII ao art. 24 do Substitutivo nº 2:

“Art. 24 - (...)

XIII- superintendente adjunto de Polícia Técnico-Científica.”

### **EMENDA Nº 25**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V ao art. 38 do Substitutivo nº 2:

“Art. 38 - (...)

V – remover Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil, ouvido o Superintendente de Polícia Técnico-Científica nos casos de remoção de peritos criminais e médicos legistas;”.

### **EMENDA Nº 26**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V ao art. 39 do Substitutivo nº 2:

“Art. 39 - (...)

V – realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG, sem prejuízo das atribuições da Polícia Técnico-Científica.”

### **EMENDA Nº 27**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 41 do Substitutivo nº 2:

“Art. 41 - (...)

§ 2º – Os peritos criminais e os médicos-legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícias Integradas e nos Postos Médico-Legais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.”

### **EMENDA Nº 28**

Dê-se a seguinte redação ao art. 34 do Substitutivo nº 2:

“Art. 34 – A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e aos Delegados de Polícia.

Parágrafo único: No caso da apuração envolver médico-legista ou perito criminal, a delegação a que se refere o “caput” somente poderá ser conferida ao titular da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.”



Sala das Comissões, 28 de agosto de 2013.

João Leite, presidente - Sargento Rodrigues, relator - Leonardo Moreira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.041/2012**

### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto em epígrafe visa assegurar às farmácias e drogarias o direito de manter ao alcance dos usuários medicamentos isentos de prescrição médica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em pauta estabelece que fica assegurado às farmácias e drogarias o direito de organizar em área de circulação comum, expostos em autosserviço e ao alcance direto do consumidor, os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

Segundo o autor, a facilidade de exposição permitirá ao consumidor comparar preços, ler as instruções impressas nas embalagens, pegar o produto e levá-lo ao caixa de forma ágil, sem a interferência de balconista. Caso o consumidor queira mais informações, poderá pedi-las ao farmacêutico de plantão. Ressalte-se que essa prática é utilizada no mundo inteiro, sem que seja considerada incentivo à automedicação.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a nossa Carta Magna insere na órbita da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal a edição de normas que dizem respeito à proteção à saúde e à defesa do consumidor. Ressaltou também que a Assembleia Legislativa encontra-se habilitada para dispor sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 61, XVIII, da Constituição do Estado. Além disso, com a finalidade de aprimorar a redação, apresentou a Emenda nº 1, que acolhemos.

No âmbito de competência da nossa comissão, entendemos que a proposição é meritória. Sustentamos a nossa opinião com a mesma justificação apresentada pelo autor, amplamente detalhada na peça opinativa.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.041/2012 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Fred Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Leonídio Bouças.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.496/2012**

### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor para elaboração de orçamento no âmbito do Estado.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.197/2013, por guardar identidade ou semelhança com o projeto em tela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em tela estabelece que fica proibida a cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor pelas empresas prestadoras de serviços ou por profissionais autônomos para elaboração de orçamento visando prestação de serviço, cabendo à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG – fiscalizar o cumprimento da lei.

Segundo o autor, a proposição pretende inibir os abusos que vêm sendo perpetuados contra os consumidores no que diz respeito à solicitação para prestação de serviço técnico. Ele ressalta que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – prescreve que é vedado ao fornecedor executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor e que o fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. Ademais, elaborado o orçamento, o prestador de serviços deve garantir sua validade durante 10 dias, e, se aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes. Por fim, estabelece o CDC que, se o prestador de serviço esquecer algum detalhe, não computar algum custo, deverá arcar com o respectivo ônus, visto que o orçamento não poderá ser alterado. Destarte, o autor conclui que, não ocorrendo prestação de serviço, não se pode cobrar por uma visita ou elaboração de orçamento.



Nesse sentido, a proposição pretende suprir lacunas sobre o tema, munindo os consumidores de instrumento normativo eficaz, de modo a preservar a liberdade da obtenção do orçamento e impedir situações como as atualmente praticadas pelas prestadoras de serviços, que impedem o livre exercício de escolha do cliente.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que o Estado pode intervir e criar regras protetivas do consumidor, ainda que da sua interferência decorra ônus para o particular. Tais regras não constituem atuação indevida do Estado na atividade econômica, desde que haja uma justificativa racional, o que, segundo a comissão, não ocorreu no caso do projeto em tela, visto que o fornecedor, para elaborar determinados orçamentos, tem custos que deveriam ser suportados por quem os solicita.

A solução para a questão estaria em uma proposta, baseada na transparência nas relações de consumo, de tornar obrigatório informar ao consumidor que esses pré-serviços já serão cobrados e estipular um valor para eles, sob pena de se presumi-los gratuitos. Dessa forma, diante da colisão entre os princípios da livre iniciativa e de defesa do consumidor, essa solução foi consubstanciada pela comissão no Substitutivo nº 1, que apresentou.

No âmbito de competência da nossa comissão, entendemos que a proposição é meritória. Concordamos com o autor que o projeto inibe os abusos que vêm sendo perpetuados contra os consumidores no que diz respeito à solicitação para prestação de serviço técnico. Além disso, entendemos que a solução proposta pela comissão que nos antecedeu, por meio do Substitutivo nº 1, concilia os valores da livre iniciativa e da defesa do consumidor, resolvendo plenamente a questão.

Finalmente, em relação ao projeto anexado, manifestamos, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, do Regimento Interno, idêntico entendimento, por apresentar o mesmo teor da proposição em tela.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.496/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Fred Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Leonídio Bouças.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.791/2013**

### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a liberação dos consumidores para utilizarem a rede de assistência técnica autorizada ou credenciada no âmbito do Estado”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição sob comento determina que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos que prestam assistência técnica de seus produtos ou de terceiros ficarão proibidos, no âmbito do Estado, de obrigar o consumidor a utilizar a rede de assistência técnica autorizada ou credenciada por eles imposta, seja no período de garantia legal do produto ou em qualquer período de assistência.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça informou que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e aos estados a competência legislativa suplementar. Embora o Código de Defesa do Consumidor – CDC – estabeleça regras sobre a garantia dos produtos comercializados, não há normas que determinem a obrigatoriedade de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica, tampouco sobre sua área de atuação. Tais temas denotam uma lacuna na legislação vigente que precisa ser solucionada pelo Estado, a fim de que seja garantida ampla assistência técnica ao consumidor e sejam atendidos os princípios basilares do CDC.

Por outro lado, tendo em vista o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 18 do CDC para que o fornecedor solucione possíveis vícios dos seus produtos, a Comissão de Constituição e Justiça entende que lei estadual não poderia prever proibição de que o fornecedor estabeleça rede de assistência autorizada e exija que o consumidor faça uso dessa rede para a solução dos problemas apresentados por seus produtos. Da mesma forma, expõe a comissão, a livre escolha de assistência técnica pelo consumidor também extrapola os limites da proteção defendida pelo CDC, haja vista que a responsabilidade dos fornecedores é solidária e o consumidor já tem a faculdade de escolher entre buscar a assistência técnica autorizada ou deixar o produto no estabelecimento em que o adquiriu.

Tendo em vista as considerações acima expendidas, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e com o qual concordamos. Nesse substitutivo, foram mantidas as determinações de obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre a localização dos postos de assistência técnica autorizada mais próximos de sua residência, bem como a proibição de atuação da referida assistência por regiões, garantindo ao consumidor buscar o posto que preferir, desde que esteja dentro da rede autorizada no âmbito do Estado. Foram feitas, ainda, adequações de técnica legislativa e outros aperfeiçoamentos no projeto.

No que se refere à competência desta Comissão, qual seja a análise do mérito da proposição, há de se reconhecer que o projeto, bem como o substitutivo apresentado pela comissão que nos antecedeu, reafirma o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, estando de acordo com a obrigação que cabe ao Estado, conforme determina o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, de promover a defesa do consumidor. Além disso, a matéria em pauta encontra respaldo na política nacional de relações de consumo, que incube ao Estado, também, a promoção de ações de regulação do mercado, intervindo quando houver distorções.



Vislumbra-se, ao mesmo tempo, a preocupação estatal no sentido de harmonizar os interesses dos consumidores com os interesses dos fornecedores, com fundamento não apenas no tratamento entre as partes envolvidas, mas também na adoção de iniciativas de ordem prática.

Sendo assim, resta claro, com essa proposição e com as adequações promovidas pela Comissão de Constituição e Justiça, o zelo na condução da política estatal, com prioridade para a qualidade, a segurança, a durabilidade e a garantia dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.791/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Fred Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Leonídio Bouças.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.303/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 494/2013, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no Diário do Legislativo de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 4.303/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel com área de 2.160m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, naquele Município, constituído pelos lotes nºs 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Quadra 18, e registrado sob o nº 26.625, a fls. 205 do Livro 3-Q-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

De acordo com o art. 18 da Constituição Mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à construção de um complexo cultural e museu em memória de Bartolomeu Campos de Queirós.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.303/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Leonídio Bouças - Duílio de Castro.



### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 26/8/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Rômulo Carreiro Júnior do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Elizabeth Kallas do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Gleide Andrade de Oliveira para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.



Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Farley Vinicius Meira Magalhães do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Pompílio Canavez;

nomeando Elizabeth Kallas para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Pompílio Canavez.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Carlos Augusto Ferreira Amaral do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Gleide Andrade de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Gislene dos Santos Souza Magnoni do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

exonerando Joana Martins de Abreu do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Mauro Carneiro Barbosa Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Mizael Cabral de Lira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Farley Vinicius Meira Magalhães para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Gislene dos Santos Souza Magnoni para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Juarez José da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Maria de Fátima Rosa Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Mizael Cabral de Lira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Rômulo Carreiro Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Ronildo Alves da Cunha para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Silvana Calais Lisboa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

### **TERMO DE ADITAMENTO ADT/116/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Digicom Engenharia Ltda. Objeto: implantação da Sala Segura do Data Center da ALMG. Objeto do aditamento: supressão parcial de serviços da infraestrutura física na proporção de 4,73 sobre o valor original do contrato. Vigência: a partir da assinatura.

### **TERMO DE ADITAMENTO ADT/120/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LS Locações, Serviços e Eventos Ltda. Objeto: prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos. Objeto do aditamento: 4ª e última prorrogação. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

### **TERMO DE ADITAMENTO ADT/134/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ramalivros Distribuidora Ltda. Objeto: aquisição de livros, conforme títulos, autores e quantidades constantes do anexo único deste contrato. Objeto do aditamento: ampliação de objeto. Vigência: 60 dias a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

### **TERMO DE ADITAMENTO ADT/135/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: José Alberto da Fonseca. Objeto: prestação de serviço como entrevistador, comentarista e debatedor nas gravações do programa Minas é Muitas, da TV Assembleia, e de acompanhamento do processo de produção e edição do programa. Objeto do aditamento: terceira prorrogação por 12 meses, sem reajuste de preços. Vigência: 12 meses a partir do dia 23/11/2013. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90(10.1).



### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/8/2013, na pág. 28, sob o título “Deputado Deiró Marra”, onde se lê:

“nomeando Rone Alves Vieira”, leia-se:  
“nomeando Renê Alves Vieira”.

#### **ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/8/2013**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/8/2013, na pág. 1, no sumário, onde se lê:  
“Requerimentos nºs 5.354 a 5.435/2013 – Requerimentos da deputada Liza Prado (2), da deputada Maria Tereza Lara e outros”, leia-se:

“Requerimentos nºs 5.354 a 5.436/2013 – Requerimentos da deputada Liza Prado, da deputada Maria Tereza Lara e outros”.

#### **ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/8/2013**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/8/2013, na pág. 2, sob o título "Ofícios", onde se lê:

“Da Sra. Ana Lúcia de Almeida Gazzola, secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.989/2013, da deputada Liza Prado.”, leia-se:

“Da Sra. Ana Lúcia de Almeida Gazzola, secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.989/2013, da deputada Liza Prado.”.

E onde se lê:

"Do Sr. Luís Carlos Dias Martins, chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador de Defesa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.988/2013, da deputada Liza Prado."; leia-se:

"Do Sr. Luís Carlos Dias Martins, chefe do Gabinete Militar do Governador e coordenador de Defesa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.988/2013, da deputada Liza Prado.".

#### **ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/8/2013**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/8/2013, na pág. 14, sob o título “REQUERIMENTOS”, onde se lê:

“Da deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o motivo de não possuir concessão pública de água no loteamento Vila Alpina, no Município de Nova Lima. (- À Mesa da Assembleia.)”, leia-se:

“Nº 5.436/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o motivo de não possuir concessão pública de água no loteamento Vila Alpina, no Município de Nova Lima. (- À Mesa da Assembleia.)”.

#### **ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/8/2013**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/8/2013, sob o título “Eleição para o Cargo de 1º-Vice-Presidente da Mesa da Assembleia”, na pág. 19, onde se lê:

“- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico”, leia-se:

“- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda”.